

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

NO LI - N° 147

SÁBADO, 10 DE AGOSTO DE 1996

BRASÍLIA - DF

<p>MESA</p> <p>Presidente José Sámiy – PMDB – AP</p> <p>1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL</p> <p>2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT</p> <p>1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO</p> <p>2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL</p> <p>3º Secretário Levy Dias – PPB – MS</p> <p>4º Secretário Emanoel Amorim – PMDB – RO</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emilia Fernandes – PTB – RS</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – PSL – SP</p> <p>Corregedores – Substitutos (Eleitos em 16-3-95)</p> <p>1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p> <p>PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Omelas – PFL – BA Emilia Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – PT – DF</p>	<p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Raimez Tebet – PMDB – MS</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá</p> <p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho</p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitacio Cafeteira</p> <p>Vice-Líder Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PT</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líder Benedita da Silva</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder</p> <p>LIDERANÇA DO PDT</p> <p>Líder Júnia Marise</p> <p>Vice-Líder Sebastião Rocha</p> <p>LIDERANÇA DO PSB</p> <p>Líder Ademir Andrade</p> <p>LIDERANÇA DO PPS</p> <p>Líder Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PSL</p> <p>Líder Romeu Tuma</p>
---	--	--

<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf</p>	<p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	<p>EXPEDIENTE</p> <p>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>
--	--	---

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 114ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 9 DE AGOSTO DE 1996

1.1 – ABERTURA 1.2 – EXPEDIENTE 1.2.1 – Projeto recebido da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1996 (nº 1.669/96, na Casa de origem), que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.....

1.2.2 – Pareceres

Sobre o Projeto de Resolução nº 1, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata.....

1.2.3 – Ofício

Nº 875, de 1996, da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.511, de 1996....

1.2.4 – Discursos do Expediente

SENADOR FREITAS NETO – Reflexões sobre os dois anos do Plano Real.....

SENADOR PEDRO SIMON – Considerações acerca do papel do Congresso Nacional para minorar as desigualdades regionais no Brasil.....

SENADOR JEFFERSON PÉRES – Anunciando requerimento de convocação do Ministro Bresser Pereira para, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prestar esclarecimentos acerca de corte de vantagens incorporadas a vencimentos e a proventos de professores, reduzindo-lhes drasticamente a remuneração.....

SENADOR NABOR JÚNIOR – Malefícios para a Amazônia, e particularmente para o Estado do Acre, da Medida Provisória nº 1.511, de 1996, que dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. Formulando veemente apelo para que esta medida provisória seja retirada, sustando-se a sua aplicação e procedendo-se ao reexame da matéria.....

SENADOR FLAVIANO MELO – Questionando a pertinência da Medida Provisória nº 1.511, de 1996.....

SENADOR JOSÉ FOGAÇA – Profundo pesar pelo falecimento do jornalista gaúcho Antoninho Gonzales.....

SENADOR RAMEZ TEBET – Comentando a importância das eleições municipais. Discordando da imprensa quanto à conscientização dos eleitores brasileiros.....

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – Observações aos critérios adotados pelos ministérios

da administração federal, com vistas à melhoria da qualidade de vida no Estado da Bahia.....

13778

1.2.5 – Comunicações da Presidência

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.513, em 6 de agosto de 1996 e publicada no dia 7 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica.....

13779

13738 Recebimento do Aviso nº 648, de 1996, do Ministro da Fazenda, encaminhando Relatório da Execução do Programa de Emissões e Colocações de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior. (Diversos nº 74, de 1996).....

13780

1.2.6 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR WALDECK ORNELAS – Mérito da Medida Provisória nº 1.483-15, de 1996, que reduz o Imposto de Importação para os produtos que especifica e dá outras providências (incentivos fiscais às indústrias automotivas), por ter despertado um debate nacional, em torno dos desequilíbrios entre as regiões brasileiras.

13780

1.2.7 – Discursos encaminhados à publicação

SENADORA BENEDITA DA SILVA – Preocupação da comunidade de Hortolândia com as consequências da decisão do Secretário de Transportes de São Paulo de prolongar a Rodovia dos Bandeirantes, correndo o seu perímetro urbano.....

13784

13763 SENADOR ERNANDES AMORIM – Propondo uma reorientação da política nacional de transportes, priorizando o sistema ferroviário, como parte da estratégia de comercialização, neste momento de globalização da economia.....

13785

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÕES

Ata da 112ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 7 de agosto de 1996, e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....

13787

Ata da 113ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 8 de agosto de 1996, e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....

13787

3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 961 a 966, de 1996.....

13787

4 – MESA DIRETORA

5 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

6 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

10 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 114^a Sessão Não Deliberativa em 9 de agosto de 1996

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 50^a Legislatura

Presidência dos Srs.: Ernandes Amorim, Freitas Neto e Bello Parga

(Inicia-se a sessão às 9h)

O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

Projeto recebido da Câmara Dos Deputados

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 50, DE 1996 (Nº 1.669/95, na Casa de origem) (De iniciativa do Presidente da República)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hidráulicos.

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveita-

mento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º. O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º. Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Diração e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º. Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º. A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º. O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos,

inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º. O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º. A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais de mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumpriu o disposto no caput deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no caput do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, já incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º. A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - TFG = P \times Gu$$

onde: TFG = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

$$II - TFT = P \times Tu$$

onde: TFT = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$III - TFD = (Ed / (FC \times 8,76)) \times Du$$

onde: TFD = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º. No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º. Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º. A Reserva Global de Reversão da que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual da reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que revertem à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º. A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º. A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluindo os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º. A descentralização abrangirá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º. A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, deviamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º. As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º. É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução das atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica

produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

S 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser da autorização específica da ANEEL.

S 2º. A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

S 3º. No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o resarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

S 4º. A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

S 1º. O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

S 2º. Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revi-

sões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

S 1º. Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do S 1º do art. 20 da Constituição Federal.

S 2º. Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

S 3º. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o S 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

S 1º. A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

S 2º. Fica a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

S 3º. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

S 4º. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Agosto de 1996

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 13743

A.º 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 234

Senhores Membros do Congresso Nacional,

No termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências".

Brasília, 21 de março de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 011/MME, de 14 de fevereiro de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que institui, como autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que substituirá o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, consubstanciando novo órgão regulador dos serviços de energia elétrica no País.

2. Tendo resultado de ampla discussão no âmbito do Governo, a proposta apresenta inovações significativas, especialmente no que se refere às atribuições que se pretende conferir ao mencionado órgão regulador.

3. É válido ressaltar a urgência em se adequar a função reguladora, na área da exploração de energia elétrica, ao novo papel do Estado, já não mais como agente praticamente exclusivo da prestação desses serviços, mas como facilitador e controlador da atuação dos diversos segmentos interessados. A abertura do setor elétrico, em consonância com as diretrizes do Governo de Vossa Excelência, reclama a existência de uma nova estrutura de controle, que compatibilize os interesses dos exploradores da atividade, especialmente os da iniciativa privada, e os dos consumidores, aos quais deve o Estado garantir serviços de energia elétrica em quantidade e qualidade suficientes ao atendimento de suas necessidades. Nesse sentido, a denominação proposta para o novo órgão regulador significa a disposição do Governo de atuar como agente de integração e mediador dos interesses envolvidos no setor.

4. De referência às atribuições e competências da Autarquia, cuja criação se propõe, embora correspondam, em grande parte, aquelas até então exercidas pelo DNAEE, assumem novas tarefas, melhor ajustadas ao novo contexto da ação que cabe ao Estado, como poder concedente, desempenhar em relação aos serviços de energia elétrica. Dentre essas atribuições devem ser destacadas a fiscalização dos serviços prestados mediante concessão, autorização ou permissão; o gerenciamento dos respectivos contratos, incluindo a gestão tarifária; a articulação com os Estados, conforme determina a Constituição, em seu art. 21, inciso XII, alínea "b", na implementação de regulamentos e políticas para os serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de aproveitamento energético dos cursos de água, a operação da rede hidrometeorológica de suporte aos aproveitamentos hidrelétricos e a normatização geral dos serviços concedidos.

5. A partir da Lei nº 9.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula, de forma geral, as concessões e permissões de serviços públicos, vários atos legais, recentemente editados, têm contribuído para a reestruturação do setor elétrico nacional, destacando-se a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que complementa a primeira e disciplina, de forma específica, os serviços de energia elétrica, estabelecendo diretrizes para a prorrogação das concessões, estimulando a atividade de produção independente de energia elétrica, fomentando a competição na prestação dos serviços e garantindo o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, e permitindo a consociação para geração de energia elétrica.

6. Complementando essas medidas de reformulação setorial, propõe-se, agora, a criação do órgão regulador, sob regime autárquico, suficientemente aparelhado e capacitado para normatizar e fiscalizar os serviços de energia elétrica, compatibilizando interesses dos diversos agentes envolvidos e dos usuários, em novo ambiente institucional.

7. O Anteprojeto de Lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, prevê a criação do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, a quem compete acompanhar e avaliar o desempenho do serviço de energia elétrica, sugerindo as medidas regulamentares que se

fizerem necessárias, com o objetivo de assegurar aos usuários e investidores plena separação no cenário em que se inserem. Esse Conselho terá, ainda, função de assessoramento ao Ministro de Minas e Energia nas questões relacionadas com a exploração da energia elétrica, inclusive emitindo pareceres sobre eventuais recursos interpostos por concessionários, permissionários, autorizados ou usuários desses serviços.

8. A atuação efetiva do novo órgão regulador exige uma estrutura administrativa adequada, com os recursos humanos em quantidade e qualidade comparáveis com a importância de suas funções institucionais. Nesse sentido, medidas complementares deverão ser adotadas, em conformidade com entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, destacando-a a criação de cargos de carreira de Fiscal do Serviço Público de Energia Elétrica, com níveis de remuneração comparáveis com o mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de nível superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para possibilitar o inicio das atividades da autarquia.

9. A fim de proporcionar maior flexibilidade de atuação da Agência, o Anteprojeto prevê a delegação parcial de competência a órgãos existentes ou que vierem a ser criados pelos Estados, em função da articulação prevista na Constituição, além da possibilidade da execução de determinadas atividades, como, a exemplo, trabalhos de campo relativos a levantamento de dados e avaliações técnicas, mediante o credenciamento de técnicos e empresas especializadas.

10. Com base em princípio internacionalmente aceito, segundo o qual os beneficiários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados devem arcar com os custos de fiscalização correspondentes, esta sendo proposta a criação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será diferenciada em função da modalidade e do porte do serviço. Essa taxa constituirá a principal fonte de receita da Agência Nacional de Energia Elétrica.

11. Considero importante ressaltar que essas novas características justificam-se ao impulso que o Governo de Vossa Excelência está imprimindo ao setor elétrico brasileiro, além de constituir medida de fundamental importância para garantir o sucesso do Programa Nacional de Desestatização, nessa área específica. O fortalecimento do órgão regulador, ao mesmo tempo em que proporciona segurança para os investimentos, nacionais e externos, considerados imprescindíveis para a expansão do setor elétrico nacional, representará, para os usuários dos serviços, garantia da sua prestação em quantidade, qualidade e com modicidade de tarifas.

12. Os aspectos assinalados evidenciam a importância e a necessidade da medida que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, permitindo-me sugerir, em face disso, que seja solicitada ao Congresso Nacional que o Projeto de Lei tramite em caráter de urgência, conforme prevê o art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente,

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DE MINAS E ENERGIA Nº 011 , DE 14 / 02 /96.

1. SÍNTESSE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de instituição de novo órgão, para funcionar como regulador dos serviços de energia elétrica.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NOATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESSE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei. Responsável pelo parecer: José Calasans Júnior - Consultor Jurídico do MME.

PROJETO DE LEI ORIGINAL ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DA INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e fórum no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade desenvolver a produção de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com órgãos das administrações estaduais, bem assim regular e fiscalizar as atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica.

Art. 3º Observadas as disposições legais e regulamentares específicas dos serviços de energia elétrica, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - implementar as políticas e as diretrizes do governo federal para os serviços de energia elétrica, quer que seja a fonte primária de energia, incentivando a competitividade e estimulando a melhoria da qualidade, a conservação de energia e a preservação do meio-ambiente;

II - acompanhar e subsidiar tecnicamente os programas de expansão e de operação dos sistemas de energia elétrica;

III - promover a articulação com os Estados, para o aproveitamento energético dos cursos de águas;

IV - expedir regulamentação técnica e supervisionar os serviços de energia elétrica, emitindo ou propondo os atos reguladores respectivos, inclusive os relativos à utilização de energia hidráulica,

V - conceder, permitir e autorizar a exploração de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento de energia hidráulica de cursos de águas, firmando os correspondentes contratos e fiscalizando o seu cumprimento;

VI - fiscalizar, técnica, econômica, contábil e financeiramente as concessões, permissões e autorizações de serviços de energia elétrica e de aproveitamentos de energia hidráulica, aplicando as penalidades administrativas previstas nos regulamentos e nos contratos respectivos, inclusive multas pecuniárias, de até dez por cento do valor do benefício econômico da exploração do serviço, conforme disposto o regulamento desta Lei;

VII - efetivar, no interesse dos serviços, a alteração de condições e de áreas de concessões, autorizações e permissões;

VIII - aprovar os estudos de viabilidade, os projetos técnicos e os custos das obras, das instalações e da prestação dos serviços de energia elétrica;

IX - definir critérios de apuração e registro de custos operacionais e de investimentos em serviços de energia elétrica, realizados pelos concessionários, permissionários e autorizados, exercendo o controle e a fiscalização correspondentes;

X - expedir os atos declaratórios de utilidade pública dos bens necessários à realização de obras e serviços de energia elétrica concedidos, para fins de desapropriação e de constituição de servidão administrativa, na forma da legislação específica;

XI - analisar e homologar, na forma da legislação aplicável, os contratos de suprimento entre concessionários e o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica, bem como fixar os valores da quota anual de reverso para cada concessionário, no respectivo período de competência;

XII - alterar os valores das tarifas de energia elétrica, mediante revisão ou reajuste, na forma da legislação e de acordo com o respectivo contrato;

XIII - zelar pela boa qualidade do serviço e pelo atendimento das sugestões e reclamações dos usuários, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV - propor a intervenção nos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos casos previstos em lei ou no contrato, bem assim a encampação, pelo Poder Executivo, por motivo de interesse público;

XV - participar de decisões referentes ao gerenciamento de recursos hídricos em âmbito nacional e fornecer dados e informações decorrentes de sua competência aos demais participantes;

XVI - operar o monitoramento hidrológico em âmbito nacional, de forma integrada com outras aplicações finalísticas, e manter sistema de informações hidrológicas;

XVII - credenciar, mediante convênios de cooperação, órgãos dos Estados e do Distrito Federal para a realização de atividades de fiscalização e controle dos serviços de energia elétrica prestados nos respectivos territórios.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, praticados no exercício das competências definidas nesta Lei, caberá recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral.

Art. 5º Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 6º Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, de que trata o art. 11 desta Lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência Nacional de Energia Elétrica os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojeto, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Capítulo III DO CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º É criado o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, órgão colegiado vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 9º Ao Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica compete:

I - acompanhar e avaliar o desempenho do serviço público de energia elétrica, elaborando relatórios periódicos com sugestões ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - assessorar o Ministro de Estado de Minas e Energia, emitindo pareceres sobre questões gerais do setor elétrico nacional, em especial aquelas que afetem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e sobre regulação dos serviços de energia elétrica;

III - sugerir medidas regulamentadoras dos serviços de energia elétrica;

IV - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Estado de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 10. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica será provido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 11. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual e diferenciada em função da modalidade e do porte do serviço concedido, permitido ou autorizado.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,3% do valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$a) \quad TFG = P \times Gu$$

onde: TFG = taxa de fiscalização da concessão de geração
 P = potência instalada para o serviço de geração
 Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

$$b) \quad TFI = P \times Tu$$

onde: TFI = taxa de fiscalização da concessão de transmissão
 P = potência instalada para o serviço de transmissão
 Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$c) \quad TFd = (Ed / (Fc \times 8,76)) \times Du$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição
 Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt·hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido
 Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga da concessão, permitido ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico corresponderá ao custo unitário apurado da respectiva atividade econômica.

Art. 12. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida em quinquais, na forma como dispuser o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá credenciar técnicos ou empresas especializadas para a fiscalização de serviços de energia elétrica, bem como consultores independentes e auditores externos dos concessionários, permissionários e autorizados, com a finalidade de obter, analisar e atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços.

Art. 14. O regulamento desta Lei definirá a forma de composição da comissão prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, a ser integrada por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, dos concessionários, permissionários e autorizados e dos usuários, para a realização de fiscalização periódica dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica dispensará aos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e as entidades sem fins lucrativos que lhes prestem apoio técnico, todas as facilidades e informações requeridas sobre a atuação dos concessionários, permissionários e autorizados e sobre as condições contratuais de prestação dos serviços de energia elétrica.

Art. 15. Durante o período de 48 meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 16. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente de pessoal da Autarquia.

Art. 17. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da Autarquia, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à Agência Nacional de Energia Elétrica a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 18. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Parágrafo único. Enquanto não constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL

LEI N. 8.987 – DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegado pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitam-se à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade comprehende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078¹¹, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

¹¹ Leg. Fed., 1990, pág. 1.032.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecer-lo, concomitante à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III – a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I – o objeto, metas e prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – às condições para prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para os fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade; e

XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgredões apontadas para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativamente a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Nelson Jobim.

LEI N. 9.074 – DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I – (vetado);

II – (vetado);

III – (vetado);

IV – vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, escunas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em áreas de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autoritativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autoritativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II – rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II – prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III – aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV – atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V – uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n. 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes desta data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000kW, destinados a execução de serviço público;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III – de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativamente às concessões existentes.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuído ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor uso do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 10.000kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I – concessionário de serviço público de energia elétrica;

II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16;

III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração;

IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V – qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultaneamente ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no artigo 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (Vetado).

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do artigo 43 e pelo artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento.

timento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no artigo 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I – plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II – compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ou maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (Vetado).

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas cedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizada em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19 aplica-se às concessões referidas no artigo 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no artigo 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I – promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II – aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 1995;

III – cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I – utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II – fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no

mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis n. 8.031⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no artigo 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o artigo 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei n. 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básicos ou executivos podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I – arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II – responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do artigo 21 e no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Raimundo Brito.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 566.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acréscimos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

*XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

J) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – segurança social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Párrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 36 e 37

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráem aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital e o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

LEI N. 8.443 – DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União
e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do artigo 36 desta Lei;

IV – acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuada as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do artigo 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII – emitir, nos termos do § 2º do artigo 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquietante e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX – aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 57 a 61 desta Lei;

X – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII – conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por juntas médicas a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII – propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV – organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos observada a legislação pertinente;

XV – propor ao Congresso Nacional criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 53 a 55 desta Lei;

XVII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a rendição de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I – o relatório do Ministro Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das cheias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – fundamentação com que o Ministro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III – dispositivo com que o Ministro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privada, em todo o Território Nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do artigo 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens

e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV – os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social.

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal;

IX – os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia-Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público co-participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruim ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

SEÇÃO I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instituição normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omisão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do artigo 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou deavio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilícito ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no "caput" deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I – relatório de gestão;

II – relatório do tomador de contas, quando couber;

III – relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV – pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do artigo 52 desta Lei.

SEÇÃO II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestações de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestrar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobremento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquirido;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o artigo 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tivesse tido ciência, feita em processo de tomada ou prestações de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para julgamento das ações civis e penais cabíveis.

SUBSEÇÃO I

Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja expedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 desta Lei, sendo o instrumento de decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo Único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, do artigo 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do artigo 58, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Contas Iliquidáveis

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o artigo 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no "Diário Oficial" da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SEÇÃO III

Execução das Decisões

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado no "Diário Oficial" da União, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo Único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no "Diário Oficial" da União constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 18 desta Lei;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação do responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos artigos 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos artigos 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, da que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar o comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único. A notificação será feita na forma prevista no artigo 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o "caput" do artigo 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do artigo 81 desta Lei.

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado;

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

II – da publicação do edital no "Diário Oficial" da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no "Diário Oficial" da União.

SEÇÃO IV

Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniente de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apresentado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Públíco junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Públíco junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no artigo 30 desta Lei.

§ 2º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Públíco junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do artigo 30 desta Lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniente de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

SEÇÃO I

Contas do Presidente da República

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas constituirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional

Art. 37. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 72 da Constituição Federal;

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avallando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

SEÇÃO III

Atos Sujeitos a Registro

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos artigos 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Públíco junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

SEÇÃO IV

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no "Diário Oficial" da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no artigo 38 desta Lei.

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do artigo 38 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º. As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser zonégado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º. No caso de zonégação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º. Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal implicará as sanções previstas no inciso IV do artigo 58 desta Lei.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do artigo 58 desta Lei.

Art. 44. No inciso ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de ofício ou a requerimento do Ministério Públíco, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu resarcimento.

§ 1º. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º. Nas mesmas circunstâncias do "caput" deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tanto quanto considerados bastante para garantir o resarcimento dos danos em apuração.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 2º. No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 47. Ao exercer fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tratará em separado das respectivas contas anuais.

SEÇÃO V

Pedido de Reexame

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 32 e no artigo 33 desta Lei.

CAPÍTULO III

Controle Interno

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – (Vetado);

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no "caput" do artigo 8º desta Lei.

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nela contidas.

CAPÍTULO IV

Denúncia

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º. Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO V

Sanções

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista neste Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Multas

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do artigo 19 desta Lei;

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou anticonômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º. O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º. O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União no artigo 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Públíco, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III

Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1º. Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de "quorum" sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º. Em caso de vacância de cargo de ministro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Públíco, na forma estabelecida nos artigos 80 a 84 desta Lei.

Art. 65. O Tribunal de Contas da União disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II**Plenário e Câmaras**

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os perfodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

CAPÍTULO III**Presidente e Vice-Presidente**

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um perfodo de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidiu o ato.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no perfodo restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º Considerar-se-á eleito o ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, finalmente, entre esses, pela antiguidade no cargo de ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte das eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no "Diário Oficial" da União e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

CAPÍTULO IV**Ministros**

Art. 71. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfazem os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal gozaráo das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no "caput", "in fine", deste artigo.

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedece a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 76. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de ministro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO V**Auditores**

Art. 77. Os auditores, em número de três serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfazem os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controles Externos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 78. (Vetado).

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos artigos 74 e 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI**Ministério Pùblico Junto ao Tribunal**

Art. 80. O Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A Carreira do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81. Compete ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Fazendo;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e penas;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do artigo 28 e no artigo 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nesses substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Públíco contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Públíco da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CAPÍTULO VII Secretaria do Tribunal

SEÇÃO I Objetivo e Estrutura

Art. 85. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, seriedade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeção e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88. Fica criado, na Secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

I - a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;

II - a organização e a administração de cursos de níveis superior e médio, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados dos concursos referidos no inciso anterior;

III - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os serviços do Quadro de Pessoal;

IV - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

V - a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo Único. O Tribunal regulamentará na resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

SEÇÃO II Orçamentos

Art. 89. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g" e no artigo 87, ambos da Lei Complementar n. 64⁽¹⁾, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Públíco Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do resarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94. É vedado a ministro, auditor e membro do Ministério Públíco junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95. Os ministros, auditores e membros do Ministério Públíco junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial" da União, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no "Diário Oficial" da União.

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 58 desta Lei.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou entidade congênere fará publicar no "Diário Oficial" da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do artigo 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 58 desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do artigo 132, inciso IX, da Lei n. 8.112⁽²⁾, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o artigo 52 desta Lei.

Art. 105. O processo da escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Públíco junto ao Tribunal;

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 701.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 1.301.

II — na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III — a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preencham os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no artigo 73, "caput", "in fine", desta Lei.

Art. 107. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108. Serão publicadas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação dos direitos individuais e o interesse público exigirem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Pùblico.

Art. 109. O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I — regime jurídico único;

II — previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III — condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do artigo 88 desta Lei;

IV — provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V — competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI — fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n. 199^(*), de 25 de fevereiro de 1967.

Fernando Collor - Presidente da República.

Célio Borja.

(*) Ley. Fed., 1967, pág. 855.

LEI N. 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultado, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., na sede da empresa, que só poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a Juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2º O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica;

II — o montante do ativo disponível não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da empresa no que se refere à prestação dos serviços dentro dos limites aprovados para fiscalização;

IV — o capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da empresa.

Parágrafo único. Do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

I — o Saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo;

III — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

IV — os saldos, a 31 de dezembro das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações;

V — as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 3º A partir do exercício de 1972, ano base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o Imposto sobre a Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

Parágrafo único. É vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sobre o imposto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nele estabelecida.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquele definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em dízimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S.A., na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ovindo o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971, em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a reger-se, desse logo, pelo disposto no § 6º deste artigo.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-Lei n. 644 (*), de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto Unificado sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n. 2.308 (*), de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou "tarifal", será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros".

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 5º da Lei n. 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 4.678 (*), de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 5.073 (*), de 18 de agosto de 1968, modificado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 644, de 23 de junho de 1969:

"I) os consumidores industriais".

Art. 6º O artigo 5º do Decreto-Lei n. 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 5º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será cobrado por kWh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei".

Art. 7º É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no artigo 4º mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I — de cinco exercícios para as áreas pioneras da Amazônia Legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II — de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em primeiro de Janeiro de 1972.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior

LEI N. 8.631 — DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão — RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão — RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º O contrato a que se refere o "caput" deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por Itaipu Binacional poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que fornecem a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a diliação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art. 4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar — CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para Itaipu Binacional, parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do decreto de regulamentação desta Lei, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o artigo 2º da Lei n. 8.200⁽¹⁾, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da RENCOR;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos a impostos federais;
- c) créditos a receber relativos à RGR; e
- d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC, de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b" e "d" do parágrafo anterior.

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, apesar das compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos da CRC.

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 343.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei n. 5.655⁽²⁾, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.432⁽³⁾, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encaptação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos "pro rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS – Reserva Global de Reversão – RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus despendos com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos Sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão – RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelas concessionárias acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuuser o contrato respectivo.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no artigo 4º desta Lei.

Art. 12. A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.

(2) Leg. Fed., 1971, pág. 769; (3) 1988, pág. 300.

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselhos de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequabilidade dos serviços prestados ao consumidor final.

Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplam o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente.

Art. 15. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar a entidades do Poder Público as ações ordinárias que possuir de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a alínea "e" do § 2º do artigo 2º da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.506⁽⁴⁾, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 5.899⁽⁵⁾, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto-Lei n. 2.432, de 17 de maio de 1988; a alínea "d" do artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.883⁽⁶⁾, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Itamar Franco, Presidente da República.

Paulino Cícero de Vasconcellos.

LEI N. 8.666 – DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. É inoxigável a licitação quando houver inviabilidade do competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional do qualquer setor artístico, direcionado ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo da sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipo técnico, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

PARECERES

PARECERES Nº 436 e 437, DE 1996

Sobre o Projeto de Resolução nº 1, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que "dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata".

PARECER Nº 436, DE 1996

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: **Senador Josaphat Marinho**

Relatório

1. O Projeto de Resolução nº 1, deste ano, apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara, "dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata".

2. Na justificação da iniciativa, o autor ressalta que a Subsecretaria de Biblioteca, vinculada à Secretaria de Documentação e Informação do Senado Federal – SDINF – é um órgão com atribuições regulamentares específicas, no que se refere a planejamento, coordenação e controle das atividades de informação vinculadas ao acervo bibliográfico da Casa.

3. À Sua Seção de Seleção e Registro de Material Bibliográfico são atribuídas, como de sua competência, dentre outras, a tarefa de "colaborar na atualização do Catálogo de Publicações Oficiais Brasileiras quanto às publicações editadas pelo Senado Federal" e a de "controlar as duplicatas e manter intercâmbio desse material com outras bibliotecas".

4. Dessa forma, constitui-se a Subsecretaria na depositária legal do material editado pela Instituição, embora inexista dispositivo normativo específico que obrigue seu municiamento, por parte do editor interno, do material necessário ao desempenho dessa atribuição.

5. É o relatório.

Discussão

6. A propositura visa a sanar omissão para tornar mais eficiente e efetiva atribuição da competência da Subsecretaria de Biblioteca. Além de conferir status regulamentar ao referido órgão, estabelece um vínculo estreito entre o órgão e o editor, o autor ou o produtor de material editado pelo Senado Federal, de modo que propicia harmonia entre o que é produzido pela Instituição e seu controle quanto à guarda junto ao acervo e à divulgação interinstitucional.

Parecer

7. Nestas condições, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução, ouvida, quanto ao mérito, a Comissão Diretora (Regimento Interno, art. 98, I e III).

Sala das Comissões, 27 de março de 1996. – **Iris Rezende**, Presidente – **Josaphat Marinho**, Relator – **Guilherme Palmeira** – **Arlindo Porto** – **José Bianco** – **José Ignácio** – **Romeu Tuma** – **Bernardo Cabral** – **Jefferson Peres** – **José Eduardo Dutra** – **Lúcio Alcântara** – **Edison Lobão**.

PARECER Nº 437, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Relator: **Senador Ney Suassuna**

I – Relatório

Nos termos do art. 98 inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, é submetido à Comissão Diretora, para exame de mérito, o presente Projeto de Resolução nº 1, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que trata de conferir à Subsecretaria de Biblioteca competência para assumir as funções de depositária legal das publicações editadas, reeditadas, co-editadas e reimpressas pelo Senado Federal.

Isso significa que toda produção inscrita nos limites e na abrangência da propositura será mantida em cópia no acervo do órgão, como fonte documental, histórica e de referência destinada à consulta e à manutenção da memória da Casa.

Do ponto de vista prático, o Projeto não inova pois conforme vem ocorrendo, a Subsecretaria de Biblioteca já opera, por seus meios, de modo a manter aguarda de tais fontes mediante contatos pessoais com autores editores ou produtores.

Pretende-se, doravante, por força de um instrumento legal, efetivarem-se os procedimentos de resguardado do material convencionalmente impresso ou produzido em meio magnético, afim de que se pereneze na Casa, a disponibilidade da informação aqui produzida, em benefício dos que dela se utilizam.

II – Voto

O voto é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1, de 1996.

Sala de Reuniões, **Júlio Campos** – Presidente, **Ney Suassuna**, Relator, **Ernandes Amorim**, **Antônio Carlos Valadares**.

O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte:

OFÍCIO Nº 875-L-B1.PARL/96

Brasília, 8 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB Murilo Pinheiro e Vic Pires Franco, como titulares, e os Deputados Osmir Lima e Rogério Silva, como suplentes, deixam de fazer parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Outrossim, indico para as referidas vagas os Deputados Rogério Silva, Osmir Lima, Murilo Pinheiro e Maria Valadão, respectivamente.

Atenciosamente Deputado **Inocêncio Oliveira** – Líder do Bloco Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim) – Serrão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Freitas Neto.

O SR. FREITAS NETO (PFL-PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Sras. Senadores, o Brasil pode comemorar o segundo aniversário do Plano Real em circunstâncias favoráveis. A inflação mantém-se em declínio, mostrando índices que, anualizados, não superariam os 15%. A economia volta a crescer, permitindo projetar-se para 1996 o aumento de, pelo menos, 3% do Produto Interno Bruto. Os investimentos estrangeiros no País tendem a se expandir, indicando que deverão confirmar-se as previsões de que chegarão no próximo ano a um valor superior a US\$10 bilhões, dando assim a medida da confiabilidade alcançada pelo plano no exterior.

Esses dados mostram o êxito alcançado até agora pelo real, resgatando a credibilidade do Brasil e proporcionando um novo padrão de bem-estar a seus cidadãos. Após sucessivas frustrações, conseguiu-se, enfim, a estabilização tão desejada pelo povo deste País. Diferentemente do que ocorreu com os planos anteriores – e foram muitos –, o real foi implantado sem traumas. Não houve confiscos ou congelamentos, mas total respeito aos agentes econômicos. Um mecanismo engenhoso, a utilização da URV, como vetor para anular a inflação inercial, pro-

porcionou uma transição suave para a nova etapa que a economia brasileira começava a viver.

Com a irrestrita cobertura política do Presidente Itamar Franco, o plano elaborado sob a responsabilidade do então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, teve o condão de tranquilizar a população. Desde o seu início, encontrou ampla confiança dos brasileiros, justamente por mostrar resultados com rapidez e por evitar medidas tempestuosas que representassem ruptura de contratos ou esbulho de poupanças. Constituíu, antes de mais nada, uma proposta aberta e tecnicamente bem constituída, o que todos perceberam em bem pouco tempo.

Passados dois anos da adoção da nova moeda, o balanço é positivo. Podemos citar uma série de fatos que comprovam esse êxito:

A inflação se mantém em níveis bastante reduzidos, tendo ficado a 0,23%, em março, que registrou, assim, a menor alta mensal do custo de vida em 39 anos. Em julho, conforme acaba de anunciar a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Universidade de São Paulo, ficou em 1,31%. Enquanto os planos anteriores não impediram que a inflação explodisse novamente alguns meses depois de sua implantação, o índice apurado pela Fundação tem-se mantido sempre abaixo de 2% mensais.

A cesta básica, essencial para o trabalhador, registrou aumento de preços ainda inferior à média inflacionária. Hoje, o conjunto de produtos nela contidos custa apenas 2% a mais do que em junho de 1994.

As reservas brasileiras ultrapassaram de muito a casa dos US\$60 bilhões, constituindo um recorde histórico e transformando-se em uma garantia a mais de estabilidade para a moeda.

Os investimentos estrangeiros no País, investimentos diretos, de risco, multiplicaram-se nos últimos meses, alcançando, entre janeiro e julho deste ano, a casa dos U\$4 bilhões e 958 milhões, nível recorde em nossa história.

O nível global de investimentos da economia brasileira retornou a um patamar que não se via desde os anos 70, saltando de menos de 14% do PIB, antes do Plano, para quase 17%, hoje.

Tudo indica que essa elevação prosseguirá.

A renda per capita do brasileiro, que despenca para U\$3.228 em 1992, recuperou-se e fechou o ano passado em U\$3.545. Caso se adotem os critérios do Banco Mundial e das Nações Unidas, que levam em conta também as peculiaridades do mercado interno, essa renda seria já de U\$5.370.

A economia manteve-se em crescimento, com o Produto Interno Bruto mostrando uma evolução positiva de 4,2% no ano passado. Ainda que esse nível não deva repetir-se em 1996, o PIB certamente terá desempenho favorável, ao que tudo indica, o Brasil terá cinco anos de desenvolvimento contínuo. Não há muitos exemplos de planos de estabilização que combinem queda drástica da inflação com crescimento econômico.

Um número muito elevado de brasileiros, cerca de 30 milhões, incorporou-se ao mercado, fazendo com que crescessem as vendas de segmentos como os de eletrodomésticos e de alimentos industrializados.

A produção de cimento, aço, papel, celulose e veículos aumentou desde que se iniciou o plano.

Todos esses fatos, na verdade, poderiam resumir-se em um só: o brasileiro vive hoje melhor do que antes do real. Não se trata apenas do fim do desconforto criado pela inflação. O que pesa para a maioria da população é que houve um incremento em seu padrão de vida, um incremento visível, palpável e promissor.

Não desejamos, porém, dizer que tudo foi cor-de-rosa nesse processo. É preciso reconhecer que o real também vem enfrentando seus problemas. A necessidade de uma política monetária rígida tem conduzido as empresas a dificuldades: tanto elas quanto as pessoas físicas, aquelas que tomam um empréstimo ou entram no vermelho do cheque especial, arcaram com juros extremamente elevados.

No período de doze meses decorrido entre julho de 1995 e junho de 1996, o segundo ano do real, portanto, o número de falências e concordatas praticamente duplicou. O mesmo ocorreu com os títulos protestados. As pequenas e médias empresas foram as principais vítimas do processo. Os juros altos, principais responsáveis por essa situação, inviabilizam assim setores inteiros da economia.

O próprio sistema financeiro enfrenta problemas, o que levou à criação do Proer, até hoje a medida econômica do Governo que mais desconfiança desperta na população. E a taxa de câmbio, para muitos artificialmente elevada, somou-se à abertura para estimular as importações, pressionando a balança comercial e fortalecendo a concorrência externa à produção nacional.

Embora as linhas básicas do plano, apelidadas de "âncoras", tenham sido mantidas à risca, apesar dessas dificuldades, a equipe econômica tem sabido introduzir elementos corretivos, de modo a atenuá-las. É assim que já podemos registrar uma recupera-

ção do crescimento econômico, assim como uma retração dos juros, ainda que só lentamente chegue ao consumidor.

É importante ressaltar que o plano foi desenvolvido em perfeita harmonia entre o Executivo e o Congresso. As reformas de início propostas pelo Palácio do Planalto foram aprovadas com rapidez, inclusive as que se referiam a temas polêmicos como a quebra do monopólio do petróleo. Estamos hoje na fase de sua regulamentação, embora encaminhada ao Legislativo com certa demora. De qualquer forma, o capítulo da Ordem Econômica da Constituição está inteiramente refeito e adaptado às exigências da nova conjuntura mundial. Outras propostas de reforma tramitam no Congresso Nacional e, apesar de eventuais turbulências, poderão ser aperfeiçoadas nesse processo. O clima de cooperação entre os Poderes permanece, como uma garantia a mais e sucesso para o plano.

Assim, temos a convicção de que partimos para uma nova etapa da gestão econômica. Até agora, o Governo mostra a adequada coordenação política. Não é para menos. Quem exerce essa coordenação é o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, que associa extraordinária formação teórica a notável experiência parlamentar, além de contar com a sua extrema sensibilidade. Infelizmente, muitos dos ministros pouco ajudam nesse processo. Mostram visão tecnocrática e ignoram as legítimas reivindicações da comunidade que lhes são levadas pelos parlamentares. Mesmo assim, o Congresso Nacional tem colaborado com o Governo, praticamente nada lhe negando para cumprir o seu programa.

Graças, assim, à sua capacidade de negociação e ao respaldo do Legislativo, o Presidente Fernando Henrique Cardoso vem conseguindo aprovar as medidas de que precisa para dar andamento ao Plano Real. O clima positivo que cerca o atual governo se completa com a confiança dos agentes econômicos, e enfim, com invejáveis índices de aceitação popular.

Essa situação se reflete na projeção internacional alcançada pelo Brasil, projeção absolutamente inédita. Nas viagens empreendidas pelo Presidente da República registra-se sempre esse novo tratamento concedido ao País hoje, visto não mais como uma promessa que se cumpriria sabe-se lá quando, mas como uma verdadeira potência emergente, em função da economia próspera e de peso político que extrapola os importantes vínculos regionais construídos de uma década para cá.

Por enquanto, porém, não se pode dizer que a coordenação administrativa tenha obtido os mesmos resultados. Compreende-se até que nesses primeiros 19 meses de Governo, tendo-se como prioridade a condução do Plano Real, a ação administrativa venha a preocupar menos. É preciso, entretanto, que se proceda a urgentes correções neste quadro. Quando se vive uma crise fiscal, com a consequente escassez de recursos para investimentos, uma perfeita coordenação passa a ser imprescindível. Não é o que vem ocorrendo.

Como qualquer brasileiro percebe, tornou-se quase inexistente a ação do Governo em setores importantes como saúde, emprego, moradia e rodovias. A ausência de coordenação levou à pulverização de recursos e ao consequente problema de se completar as obras paralisadas em diversas regiões. Conforme mostrou importante comissão especial criada pelo Senado Federal, enorme número de obras inacabadas espalha-se por todo o País. O mais recomendável, para um Governo que se iniciava, seria priorizar sua conclusão, para a qual se exigia nível freqüentemente modesto de verbas. Bastaria que nisso se concentrasse a atenção das autoridades.

Preferiu-se, entretanto, dividir os recursos orçamentários em pequenas dotações, insuficientes para atender às mais relevantes exigências populares. Procurou-se agradar um pouco a todos e, em vez disso, não se agradou efetivamente a ninguém. Pior, não se resolveu efetivamente programa algum.

Dessa maneira, algumas áreas apresentam situação crítica.

Na saúde, a população brasileira horrorizou-se com episódios como o da seqüência de mortes de doentes renais no hospital de Caruaru ou o dos velhinhos recolhidos ao asilo Santa Genoveva, no Rio de Janeiro. Sabemos, porém, que não se trata de casos isolados e sim de exemplos do descaso para com o setor. Qualquer cidadão que visite um hospital público ou as áreas de hospitais privados reservadas a pacientes do SUS – com as exceções que confirmam a regra – certamente se assustará.

O sistema rodoviário brasileiro mostra-se em condições extremamente precárias. Levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Transportes revela que 93% das rodovias brasileiras está em situação péssima, ruim ou regular. O mesmo levantamento mostra que essa precariedade acentua-se em determinadas regiões. Das dez piores estradas do País, mostra a CNT, oito estão no Nordeste.

Paralelamente, nenhum programa eficiente foi apresentado até agora para enfrentar dois dos mais cruciais problemas que afetam os brasileiros: o desemprego, que, segundo o IBGE, era de 4,4% em janeiro de 1995, chega hoje a 6,2%. Caso comparado com outros países, mesmo a vizinha Argentina, constitui até um índice relativamente baixo. No entanto, não se pode esquecer que ele demonstra um crescimento de quase 50% no número absoluto de desempregados em dezoito meses. Mais do que isso, o próprio IBGE revela que, desde dezembro de 1994, o aumento do desemprego se mostra contínuo. Da parte do Governo, à parte declarações constrangedoras a respeito da naturalidade com que se deve encarar a questão em momentos de abertura econômica, só se registram medidas pontuais, de efeito lento e eficácia duvidosa.

O déficit habitacional, de acordo com levantamento determinado pelo próprio Governo, chega já a 5 milhões e 600 mil unidades. A conclusão é de estudo encomendado pelo Ministério do Planejamento. O volume de recursos destinado à construção civil, porém, nunca se mostrou tão reduzido. E os projetos lançados no setor pouco contribuíram para diminuir esse déficit. É o caso das chamadas Cartas de Crédito, que terminam recusadas pelos presumíveis beneficiários, por deixarem de atender às mais elementares exigências que fazem.

Esse é o mal maior que vem afetando a atual administração. Apesar do sólido programa de campanha apresentado, um programa que mereceu e continua merecendo nosso irrestrito apoio, ele não foi acompanhado da correspondente ação gerencial. Torna-se difícil listar medidas efetivas nesse sentido. Cito apenas um caso, até por se constituir em minha preocupação maior: qual a real política do Governo para enfrentar os desequilíbrios regionais? Podermos encontrar inúmeras manifestações de boa vontade por parte dos ocupantes dos mais elevados cargos do Executivo, assim como poderemos registrar referências explícitas ao problema em documentos oficiais. No entanto, é impossível associar essas referências a um projeto amplo e estruturado, assim como a uma ação administrativa palpável.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, as deficiências administrativas, felizmente, são ainda insuficientes para empanar os êxitos alcançados pelo Plano Real. O clima prevalecente no País é de confiança no Governo, e a retomada do crescimento que agora se delineia apenas reforçará essa tendência. Temos a absoluta convicção de que ela se consolidará, assim como temos a convicção de que os de-

sajustes internos da própria administração rapidamente serão corrigidos, sob pena de comprometer a médio prazo a boa imagem do Governo. O povo está lhe cobrando ação.

O Governo Fernando Henrique, em seu conjunto, tem sabido corresponder às imensas expectativas geradas à época das eleições presidenciais de 1994. O êxito do Plano Real, até aqui indiscutível, é a maior prova disso. Estamos certos de que saberá proceder a ajustes internos que possibilitem o efetivo ingresso do País em uma nova era.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

V. Ex^a dispõe de 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no Brasil, são tradicionais os desníveis regionais, às vezes num mesmo estado.

No Rio Grande do Sul, temos uma responsabilidade muito grande, porque a parte sul do Estado, onde temos as grandes origens da nossa história, cresce em condições muito inferiores à parte norte.

Isso tem-nos acompanhado ao longo do tempo. Este é o grande desafio do nosso Brasil, um país territorial, que, ao contrário da América espanhola, que se dividiu em vários países, conservou a sua unidade até agora.

Os desníveis regionais vêm crescendo, e há um sentimento de revolta e de protesto por parte da sociedade. Se analisarmos cada setor isoladamente e ouvirmos apenas cada uma das partes, praticamente todos acharão que têm razão. E esta Casa, o Senado Federal, tem a responsabilidade de promover a harmonia do desenvolvimento. Ali do outro lado, na Câmara dos Deputados, os deputados representam o povo brasileiro. O deputado pode ser do Amazonas, mas ele representa o povo brasileiro; pode ser do Rio Grande do Sul, mas ele representa o povo brasileiro. Quando cada deputado vota qualquer tipo de projeto, vota como representante do povo brasileiro. Nós não, nós representamos os nossos Estados, somos a representação da federação. Eu me atrevo a dizer que a única representação ainda real e concreta de que somos uma federação é o Senado Federal. Aqui, sim, cada Estado tem 3 senadores: Piauí, São Paulo, Minas Gerais, Roraima, Rio de Janeiro, Rondônia...

Aqui temos a responsabilidade de fazer o equilíbrio federativo. O debate da sociedade brasileira,

do povo brasileiro é feito na Câmara dos deputados. O equilíbrio necessário para que haja uma harmonia nesse desenvolvimento depende de nós, do Senado da República. Nós somos os grandes responsáveis. É natural que cada um de nós lute com garra pelos interesses do estado que representa nesta Casa, mas é evidente que, Senadores de vários Estados, sabemos que temos de aprender a conviver.

Nem tudo aquilo que queremos levar para o nosso Estado é possível, ainda que justo; então, temos de fazer as concessões. Eu, do Rio Grande do Sul, tenho de dialogar com o Nordeste, o Norte, o Centro-Oeste, o Sudeste — e reciprocamente, uns com os outros —, para buscarmos a harmonia necessária ao entendimento.

Divergências e reclamações sempre houve, mas agora elas estão crescendo, apresentando-se numa escala de radicalização que me parece exageradamente alta.

Penso que o Governo — refiro-me ao Presidente da República, a nós, do Congresso Nacional, às autoridades — tem a obrigação de colocar água fria nessa fervura e buscar o entendimento e o diálogo com base na racionalidade.

Estou na política há muito tempo, mas dificilmente, olhando para traz, recordo-me de um momento tão tenso no Congresso Nacional, onde as Bancadas do Norte e Nordeste se reúnem de um lado, e as demais, de outro, partindo para um confronto e colocando o Presidente da República entre a cruz e a espada. E isso é muito ruim para o Brasil, por esse motivo, estou nesta tribuna.

Há tempos vêm acontecendo alguns fatos muito negativos para o Brasil, que tenho denunciado aqui. Os Constituintes de 88 inseriram na Constituição um item da maior importância que deu ao Governo Federal a responsabilidade de se esforçar para promover um desenvolvimento harmonioso de todo o País fortalecendo as regiões menos desenvolvidas. Cito alguns exemplos: o preço do aço era uniforme no Brasil. Uma fábrica de autopeças que estivesse localizada no Rio Grande do Sul ou no Acre ou no Amazonas pagava pelo aço o mesmo preço do que a fábrica situada ao lado da siderúrgica, seja em São Paulo ou em Minas Gerais. O transporte tinha um preço político que aumentava para o conjunto. O proprietário de uma fábrica localizada ao lado da siderúrgica pagava um pouco mais, que correspondia ao frete destinado às indústrias situadas em estados mais longínquos.

Correspondendo os estados mais longínquos dos grandes centros têm uma necessidade de aço muito menor

porque a sua indústria é quase ínfima, não havia muita diferença nisso. O que o Governo fez? O Governo acabou com o preço unificado do aço: o preço do aço é "x" mais o valor do transporte. Um cidadão de São Paulo ou de Minas Gerais que deseje montar uma indústria ao lado da siderurgia passou a ter essa vantagem fantástica sobre o cidadão que quer construir uma indústria a mil, dois ou três mil quilômetros longe da siderurgia, porque o segundo vai ter que pagar frete.

Isso foi um absurdo. Gritei, protestei, apresentei projeto de lei para alterar isso, mas não obtive êxito.

Em minha terra, Caxias, temos a segunda indústria – em produção – de autopeças do Brasil e a primeira de carrocerias do Brasil. A concorrência é quase desleal porque essas indústrias têm que levar o aço para lá, fabricar a peça e, em tese, trazê-la de volta. Imaginem os Senhores como foi estúpida a atitude tomada pelo Governo.

O preço da energia elétrica era uniforme para todo o Brasil. Quem montava uma indústria perto de Itaipu, pagava o mesmo preço pela energia do que o cidadão que estava no sertão do Nordeste. Afinal, todas essas usinas que produzem de energia, assim como todas as indústrias de aço existentes, foram construídas com dinheiro público, com dinheiro de toda a sociedade.

O Governo terminou com isso. Hoje, um cidadão que está perto da produção paga um preço e aquele que está distante paga outro. Esse foi o segundo fator que veio a consolidar – ao contrário do que estabelece a Constituição Federal – as diferenças regionais.

O terceiro foi a gasolina. A gasolina, o gás e o óleo tinham somente um preço no Brasil. O Governo terminou com isso também. Hoje, o preço da gasolina em Porto Alegre, que tem uma refinaria próxima, é um; em Uruguaiana, que fica a 650 quilômetros, é outro, porque o frete é acrescentado ao preço do custo de produção.

Estou citando esses três casos apenas para mostrar que o Governo Federal, ao se utilizar desses mecanismos, colaborava para diminuir os desníveis regionais. Com o fim disso, os desníveis se agravaram. Com a chamada economia liberal adotada pelo Governo, esses três itens foram afastados e ficaram as chamadas leis de mercado.

Orá, Sr. Presidente, temos que discutir muito neste País a maneira como o Brasil cresceu e desenvolveu. Eu, por exemplo, hoje fico a pensar: será que fui um bom Governador ao deixar o Banco do

Estado do Rio Grande do Sul limpo porque não pegamos um centavo sequer do banco durante os quatro anos do nosso Governo? Pelo contrário, por vezes colocamos dinheiro do Governo no banco nas horas difíceis. Será que agi certo? Será que eu não deveria ter feito como o Governo de São Paulo que construiu estradas e mais estradas com o dinheiro do banco, emitindo títulos e deixando o banco com uma dívida de R\$13 bilhões? Se o Banespa ficou com uma dívida de R\$20 bilhões, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul ficaria com uma dívida de R\$4 bilhões, que seriam pagos pelo Governo Federal, porque ele paga tudo, resolve tudo.

As estradas estão lá porque a grande verdade é que elas foram construídas em São Paulo. Não existe o fato de se questionar o ex-Governador Quérzia e o ex-Governador Fleury sobre onde está o dinheiro do Banco do Estado de São Paulo. O dinheiro foi pego do banco, usado pelo Governo e as obras foram realizadas.

Pode-se criticar o ex-Governador Quérzia, mas ele realizou uma infinidade de obras naquele Estado. Sou seu adversário político, dentro do meu Partido, mas reconheço isso.

O Sr. Jefferson Péres – V. Ex^a não está pregando o roubo!

O SR. PEDRO SIMON – Não. Estou argumentando que a situação pela qual o Estado de São Paulo está passando, em relação às suas finanças, é difícil. O dinheiro foi aplicado no desenvolvimento de São Paulo e, agora, o Governo Federal pagará o prejuízo. A situação é complexa na busca do equacionamento da solução.

Se observarmos o Brasil, veremos que é um crime o que se faz, principalmente com o Nordeste. O que era a Califórnia há algum tempo? Um Nordeste muito pior, porque este, pelo menos, já foi líder na produção e no desenvolvimento da agricultura. Por exemplo, Pernambuco e a Bahia contribuíram para que a Região Nordeste tivesse um desenvolvimento positivo.

O problema do Nordeste foi sempre o mesmo: a má distribuição da água. Água existe, mas a sua má distribuição é uma realidade.

Os Estados Unidos transformaram o deserto na região mais fantástica dos Estados Unidos e do mundo, que é a Califórnia. Os desertos se transformaram em verdadeiros oásis.

No Rio Grande do Sul – sou de Caxias –, fizemos um esforço dramático para termos uma produção de uva uma vez por ano, porque nosso clima

não permite mais do que isso, enquanto que o Nordeste pode ter três safras por ano.

Se a irrigação da região for feita com seriedade, será equacionada a questão. No entanto, o que há no Nordeste? Em primeiro lugar, um crime, porque só se olha para os grandes. A irrigação, por exemplo, é feita como nos Estados Unidos e em Israel, onde o hectare sai entre US\$4 mil e US\$10 mil. Na Índia, sai a US\$400 o hectare.

Quando fui Ministro da Agricultura, eu, que já havia estado na Índia, entreguei nas mãos do Presidente Sarney uma proposta, porque ele se propunha a irrigar um milhão de hectares. O Ministério da Agricultura, juntamente com a Embrapa, entregou uma proposta no sentido de que aceitávamos irrigar 500 mil hectares ao preço da Índia: US\$400 o hectare. Na Índia, a irrigação é artesanal – não sei se algum dos senhores conhece o sistema. Eu conheço. É fantástico! Não há empreiteira, não há grandes obras. O sistema é praticamente feito manualmente, de bambu. Dá uma mão-de-obra espetacular!

Milhares de pessoas precisam trabalhar. Todos devemos lembrar do quadro dramático da Índia. Assisti a isso quando estive naquele país. Em Calcutá, certa vez, de madrugada, passei a noite em claro para ver o que já haviam me contado. Muitas pessoas encontravam-se dormindo nas ruas. Chegou um carro com um jato d'água, que foi colocado sobre as pessoas para ver se acordavam. Quem acordava ia lavar-se no rio. O restante eles pegavam com uma pá e colocavam dentro do caminhão, porque estavam mortos.

Hoje, a Índia está exportando alimentos, passou a ser uma grande produtora de alimentos, fruto da irrigação artesanal.

Lá está o Nordeste! Região onde pode haver três safras por ano, apenas para produzir frutas para exportação – o que não está errado economicamente, mas o certo seria produzir alimentos básicos para suprir a fome daquele povo.

Digo isso apenas para mostrar que as injustiças sociais, decorrentes de um desenvolvimento errado pelo qual estamos passando, têm dois grandes responsáveis: o Governo, através do seu Presidente, e o Parlamento, ao longo de nossa história.

São Paulo vem crescendo. No entanto, os números que aqui foram apresentados são fantásticos, apesar de a imprensa paulista reclamar do Nordeste e da safra de incentivos sempre mal aproveitados. Pobre Nordeste, que temos de carregar, dando-nos grandes problemas! Por outro lado, sabe-se que a maioria do dinheiro que o Governo não arrecada

provém – quase 60% – da região Centro-Sul, sendo São Paulo seu maior devedor.

Verificamos que o Presidente Fernando Henrique Cardoso e o seu Governo, que é paulista, nos relembram um grande debate que sempre houve nesta Nação. Durante a primeira República, revezavam-se os governos café com leite – Minas Gerais e São Paulo -, até chegarmos à Revolução de 30.

Tivemos, então, ao longo do tempo, um governo nacional. Mesmo no tempo dos militares, mesmo no tempo de Juscelino Kubitschek, com as simpatias que fez para Minas Gerais, tivemos um governo nacional. O Governo do Presidente José Sarney também foi nacional.

No entanto, agora não há como deixar de reconhecer que há uma inclinação exacerbada por São Paulo. Embora o Presidente da República seja carioca, no seu Ministério e nas forças políticas que o pressionam São Paulo tem um peso específico.

Essa questão é difícil. É difícil sofrer como sofremos. Lembro-me – eu estava aqui – quando bancos estaduais, como os do Rio Grande do Norte e da Paraíba, foram fechados por meia dúzia de centavos, apesar dos protestos dos governadores e das representações desses Estados. De repente, essa avalanche de dinheiro, que é aplicada dessa forma.

Esses desníveis são muito complicados.

Creio que o Presidente Fernando Henrique Cardoso tem que pensar. Isso está acontecendo por culpa nossa e por culpa de Sua Excelência. Neste momento, o Presidente está apresentando as suas metas. Vamos aguardar. Queira Deus que Sua Excelência seja feliz!

Na verdade, o seu Governo, até agora – um ano e meio -, não disse quais foram as suas propostas em termos de modificar, de alterar esses desníveis. Tanto que, numa atitude que pela primeira vez vejo no Senado Federal, os Senadores decidiram não votar um projeto destinado à rolagem da dívida de São Paulo, um empréstimo ou algo parecido para aquele Estado, em sinal de represália ao que querem, ou seja, um entendimento mais claro e mais profundo em termos dos chamados desníveis regionais.

O Sr. Ramez Tebet – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Pedro Simon?

O SR. PEDRO SIMON – Com o maior prazer, Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet – Senador Pedro Simon, concordo com V. Ex^a em relação ao que diz neste oportuno pronunciamento. Evidentemente notamos, na nossa Casa, no Senado da República, que tem a

responsabilidade de zelar pelo princípio federativo do País, uma disputa regional. Fico imaginando o porquê dessa disputa, e V. Ex^a, a meu ver, dá a resposta. Não existe política de desenvolvimento para as regiões do País. Essa guerra está entregue aos Estados, que querem sair da situação crítica e gozar das benesses que se espera para uma melhor qualidade de vida das populações. Cabe ao Governo Federal, portanto, provocar políticas de desenvolvimento regional a fim de evitar as profundas desigualdades que existem no País. Refiro-me, inclusive, ao que V. Ex^a disse, ou seja, à composição política do Governo – vamos falar claro, porque parece que é isso que V. Ex^a está querendo dizer. Não há, no atual Governo do Brasil, cujos méritos defendo e aplaudo nesta Casa, representação geopolítica. Há uma concentração favorável ao grande Estado de São Paulo. Isso positivamente já começa a prejudicar a unidade da Federação brasileira, que tanto desejamos. Venho do Centro-Oeste. Durante a Assembléia Nacional Constituinte, em 1988, não fosse a união das Bancadas do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, não teríamos os fundos constitucionais que hoje representam o único instrumento de que dispõem essas regiões para alavancar o seu processo de desenvolvimento. Penso que as grandes Unidades da Federação brasileira – não me refiro só ao Estado de São Paulo – deveriam ajudar o Governo Federal e pedir que conceda incentivos para outras regiões do País. Por quê? Porque a qualidade de vida nas metrópoles está insuportável. O rodízio de automóveis em São Paulo, que representa uma tentativa de se melhorar a qualidade do ar, não está obtendo os resultados desejados. Os primeiros exames demonstram que, mesmo com o rodízio, a poluição em São Paulo não tem diminuído. É claro que naquela cidade o índice de desemprego é maior. Por quê? Porque lá estão as perspectivas, razão pela qual os brasileiros de outras regiões estão indo para lá. Vamos abrir perspectivas em outras regiões do País, vamos interiorizar o desenvolvimento. Dessa forma, com toda certeza, o Brasil como um todo será beneficiado, porque a qualidade de vida será melhor em todas as Unidades da Federação brasileira. Em suma, o que queremos – é o sentimento desta Casa – é um Brasil homogêneo, um desenvolvimento equilibrado. Congratulo-me com V. Ex^a por aludir a esse tema em tão boa hora. Ontem, senti os ânimos nesta Casa. Temos que votar não por desforra, mas para fazer o bem, para promover o desenvolvimento do nosso País. Nós, Senadores da República, não nos podemos ver dominados por algum sentimento

que possa nos levar a deixar de votar matéria às vezes importante e justa para um determinado Estado só porque existe uma rivalidade, uma disputa. Cumprimento V. Ex^a. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Freitas Neto) – Senador Pedro Simon, a Mesa pede que V. Ex^a conclua o seu discurso, uma vez que seu tempo está esgotado.

O SR. PEDRO SIMON – Agradeço a V. Ex^a pelo aparte, Senador Ramez Tebet, que honra o meu pronunciamento. V. Ex^a disse esta verdade: os ânimos nesta Casa ontem não eram bons. Por essa razão, vim à tribuna nesta manhã.

Os ânimos, de fato, não eram bons. Todos temos que serenar. Atrevo-me a dizer que a nossa responsabilidade é maior do que a do próprio Presidente da República, porque representamos a Federação. Afinal, o Presidente da República teve mais votos em São Paulo do que no Nordeste – ganhou em São Paulo e perdeu no Rio Grande do Sul. Mas nós representamos a Federação, razão pela qual temos a obrigação de olhar o conjunto. Precisamos fazer alguma coisa. Estão sendo realizadas reuniões pelas Bancadas do Nordeste, do Centro-Oeste, do Norte e do Sul, mas precisamos reunir as Bancadas de todas as regiões.

Nós, do Rio Grande do Sul, também temos os nossos problemas. A metade sul daquele Estado vive um momento dramático. O próprio Presidente da República disse, em um dos seus pronunciamentos, que ao Nordeste, às favelas do Rio de Janeiro e à metade sul do Rio Grande do Sul era preciso dar um tratamento especial.

Com o Mercosul, abriram-se as fronteiras do Brasil. Pode-se constatar que há realidades diferentes de cada lado da fronteira. De um lado da fronteira do Rio Grande do Sul, uma vaca produz quatro litros de leite por dia; na Argentina, produz vinte e cinco litros. Enquanto no Brasil um boi, para ser abatido, precisa ter quatro anos, na Argentina precisa ter apenas dois anos. No Rio Grande do Sul, para produzir trigo, temos que gastar muito dinheiro no corretivo do solo; na Argentina é só plantar e colher, com o dobro da produtividade. Estamos sofrendo isso.

Cada Estado tem, portanto, as suas questões, mas o Presidente da República e o Senado Federal têm a responsabilidade de não deixar a situação ir além do que já está. É hora de começar a regredir, parar para pensar, refletir, e, em conjunto, encontrar soluções.

Trago aqui a minha palavra e a minha presença. De fato, não é bom o ambiente no Senado Fede-

ral. Preocupo-me quando vejo o Senador Roberto Freire falar em guerra de secessão. Isso lá em Santa Cruz, no Rio Grande do Sul, não é levado a sério; é assunto caduco, porque no Rio Grande do Sul temos espírito de brasiliade. Não existe, naquele Estado, a perspectiva de sair da Federação, porque o de que mais nos orgulhamos é o fato de sermos brasileiros. Contudo, Sr. Presidente, na verdade, fala-se muito nisto: não será melhor dividir, ficando cada um do seu lado?

De outra parte, Sr. Presidente, assim como nós, brasileiros, olhamos para o povo americano e sentimos que ele é meio dono do mundo, fazendo o que quer, há os que olham para São Paulo e vêem que, dentro do Brasil, aquele Estado tem um imenso território, que é todo o Brasil, onde ele atua. Bem disse outro dia, um ilustre Senador, que São Paulo é a locomotiva que carrega os vagões, ainda que alguns estejam inteiramente vazios.

Penso que é oportuno o tempo de, aproveitando essa angústia, essas tensões que estão chegando quase que ao exagero, buscarmos o entendimento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Ermades Amorim, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Freitas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Freitas Neto) – Concedo a palavra ao Sr. Senador Jefferson Péres, por vinte minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, como professor universitário, eu não poderia silenciar diante do que o Governo Federal, mais especificamente o Ministério da Administração, está fazendo contra os professores das instituições federais de ensino.

O assunto já foi abordado aqui pelos Senadores Josaphat Marinho e Ronaldo Cunha Lima. É que o Ministério da Administração, Sr. Presidente, mediante dois ofícios circulares, simplesmente determinou corte de vantagens incorporadas a vencimentos e a proventos de professores, reduzindo-lhes drasticamente a remuneração.

O Senador Josaphat Marinho, com mestria, já demonstrou a falta de fundamentação legal dessa medida do Ministério da Administração. Ao ouvir o discurso daquele Senador, telefonei, no mesmo dia, ao Ministro Bresser Pereira pedindo-lhe explicações. S. Ex^a não me soube dá-las no momento, mas prometeu que o chefe do seu setor jurídico me procuraria para dar as explicações pedidas. A promessa

não foi cumprida. Até hoje o assessor não se dignou de me procurar.

Diante disso, Sr. Presidente, estou requerendo a convocação do Ministro Bresser Pereira para comparecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de, em companhia dos seus assessores, convencer a todos nós de que os atos são legais.

Os professores aposentados vivem uma situação angustiante. Ontem, um deles me telefonou de Manaus: aposentado da Escola Técnica Federal do Amazonas há sete anos – portanto, desde 1989 –, vai sofrer um corte de 75% nos seus proventos.

Imaginem, Srs. Senadores, o que é um homem de 64 anos, absolutamente impossibilitado de exercer outra função, de conseguir outro emprego, vivendo exclusivamente disso, sofrer um corte de 75% nos seus proventos! A tal ponto era a angústia desse homem que ele me disse que se cruzasse com o Ministro da Administração não sabe o que faria. Um grito de desespero, de revolta e de indignação.

É verdade – V. Ex^as me dirão – que o Judiciário existe para isso. Sim! Já estão todos eles impreterando mandados de segurança. Não sei se as liminares serão concedidas. Se não forem, terão de esperar o julgamento de mérito. E até lá, como sobreviverão? Se a Justiça lhes der ganho de causa, mesmo que passem a perceber o que lhes é de direito, quem pagará os dias de inquietação, intranquillidade e sofrimento a que essas autoridades, de forma insensível, estão submetendo esses velhos professores?

É lamentável que enquanto uma autoridade do Governo, como o Ministro da Educação, toma medidas efetivas para melhorar a educação no País – se há um Ministro que merece louvores neste Governo é, sem dúvida, o Ministro Paulo Renato Souza, a quem aliás nunca procurei para nada e a quem não devo coisa alguma, faço-lhe apenas justiça –, tenhamos o chocante contraste com o comportamento do Ministro da Administração.

O Sr. Ramez Tebet – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES – Cedo-lhe o aparte, Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet – Senador Jefferson Péres, é claro que sempre que se comete uma injustiça ficamos muito sensibilizados. É esse o sentimento que domina V. Ex^a neste instante. É por isso que o Constituinte de 1988 andou muito bem em considerar direito adquirido uma cláusula pétrea. O que está acontecendo? Qual é a inquietação que existe na sociedade brasileira? Por que a sociedade brasileira

se inquieta com essas reformas? Porque, volta e meia, fala-se em retirar o que já se deu, o que está incorporado não digo ao patrimônio, mas à vida do cidadão, dos professores universitários, o que está incluído no seu orçamento. De uma hora para outra, qualquer que seja a justificativa, aquilo é eliminado do seu orçamento. Às vezes, esse professor, esse servidor público ou esse cidadão já não tem condições de buscar suprir isso no mercado de trabalho, que está difícil neste País. Quero aplaudir o pronunciamento de V. Ex^a e, ao fazê-lo, admirador que sou de V. Ex^a, que sempre aborda as questões com a maior serenidade possível, dizer que vejo na pessoa de V. Ex^a, Senador Jefferson Péres, aquele Senador que procura sempre ser imparcial. Notei outro dia, quando esta Casa se rebelava contra uma Unidade da Federação – precisamente São Paulo –, como V. Ex^a se portou. Eu tinha uma posição diferente da sua, mas V. Ex^a se portou como um homem que estava fazendo aquilo que estava no seu íntimo. Aproveito para dizer que não devemos mexer com o direito adquirido porque isso abala a estrutura da sociedade brasileira; não podemos abrir exceção. Vamos considerá-lo cláusula pétrea. Daí por que quero cumprimentar V. Ex^a e deixar registrado este meu humilde ponto de vista no bom pronunciamento, no eficiente pronunciamento que V. Ex^a vem fazendo. Muito obrigado.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Obrigado também, Senador Ramez Tebet.

Devo esclarecer que não estou advogando em causa própria. Não fui atingido pela medida, nem sei rel. Aliás, ainda sou professor da ativa e não aposentado. Mas V. Ex^a diz bem: o direito adquirido é uma das cláusulas pétreas da Constituição. E o Ministério alega candidamente que a Administração pode rever seus atos, Senador, e, por uma portaria, por uma resolução, mutila uma aposentadoria consolidada há sete anos. Como V. Ex^a diz bem, incorporada não apenas ao patrimônio, mas à vida desse cidadão.

A medida, além de ser uma ilegalidade, Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, é sobretudo uma desumanidade. Espero que o Ministro Bresser Pereira tenha boas explicações a dar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Durante o discurso do Sr. Jefferson Péres, o Sr. Freitas Neto deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Bello Parga.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao Senador Nabor Júnior, que dispõe de 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, a construção do grande Brasil com que sonhamos deve começar, sem qualquer dúvida, pela integração de todos os brasileiros em um mesmo esforço coletivo irreversível, fundamentado na determinação de fazer respeitados nossos interesses como Pátria independente e soberana.

Isso nos exige a responsabilidade histórica de promover a equiparação das diversas regiões, num patamar harmônico de desenvolvimento social e progresso econômico capaz de superar, corajosamente, as imensas disparidades que hoje se aguçam nas partes mais pobres do País. É, realmente, uma imensa responsabilidade histórica, que exige, até mesmo, enfrentar as campanhas organizadas por grupos internos e do Exterior, sequiosos, sobretudo no campo ambiental, de impor valores e regras que nem sempre se coadunam com as legítimas aspirações da sociedade.

Está em vigor a Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho último, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Lamente-se e registre-se, em primeiro lugar, a tristeza de ver que a única medida legislativa decretada pelo Governo em relação à Amazônia, ao invés de promover, incrementar ou incentivar, volta-se para o intuito de restringir, coibir, tornar ainda menores as perspectivas desenvolvimentistas. Defendo, como sempre defendi, a preservação básica das características ecossistemáticas da grande Região, mas isso não pode servir de pretexto para a abolição das atividades econômicas e do bem-estar dos brasileiros que a habitam.

Sempre apoiei, com fervor, as propostas voltadas para a preservação das áreas e dos costumes indígenas – mas apóio, igualmente, com o mesmo fervor, tudo que venha a melhorar as condições de vida dos brancos, dos negros, dos mulatos, dos caboclos, de todos os brasileiros, enfim.

E essas condições de vida, que hoje são precárias e sem qualquer vislumbre de melhorias a curto prazo, ficarão ainda piores, como decorrência das draconianas disposições da citada MP nº 1.511.

Em linhas gerais, a mudança atingiu dois pontos essenciais da ocupação de espaços produtivos na Amazônia: primeiro, a ampliação para 1% do mínimo de cobertura arbórea quando se tratar de

corte raso; segundo, esse mesmo corte não poderá ultrapassar 20% das áreas de fitofisionomias florestais. Os critérios mostram-se ainda mais apertados quando encontramos, no art. 2º da Medida Provisória, a proibição de conceituar-se como áreas arbóreas, conversíveis em áreas agrícolas, aquelas que possuam áreas desmatadas em estado de abandono, uso inadequado ou sub-utilização. Como se diz popularmente, trocando em miúdos, isso quer dizer que, além de perder o acesso a novas áreas de exploração, o agricultor perderá também o direito de usar tais glebas para efeito de recalcular e efetivar realisticamente as já reduzidas extensões a que tem regular direito.

Os pontos que acabo de destacar estão no foco do problema: a aplicação da Medida Provisória nº 1.511 resultará, de imediato, no virtual estrangulamento das já reduzidas porções de terras legalmente exploráveis em mais de metade do território nacional.

Os meus nobres pares, representantes de outros Estados envolvidos, poderão certamente traduzir em números os prejuízos e o impacto desta medida governamental nas respectivas Unidades da Federação. De minha parte, mostrarei aqueles referentes ao Estado que represento na Casa, o Acre.

De início, lembro a Vossa Excelência que a área total não representa a base de cálculo para se estabelecer a porção economicamente aproveitável. O Acre possui pouco mais de 15 milhões de hectares, dos quais mais de quatro milhões estão capeados como reservas indígenas, reservas extrativistas, florestas nacionais, florestas estaduais, parques nacionais e estações ecológicas; tampouco as zonas urbanas, por motivos óbvios, podem ser consideradas propícias a atividades agropecuárias. Aí, essas zonas urbanas, somadas às extensões cobertas por rios e áreas desmatadas, atingem 760 mil hectares e, com isso, a base de cálculo para atividades rurais desaba de 15 para 10 milhões de hectares, reduzindo a área disponível para dois milhões de hectares, 13,38% da área do Estado – quer dizer, nem se atinge aquele patamar de 20% estatuído na nova norma.

Há mais, ainda, segundo o Instituto do Meio Ambiente do Acre, o IMAC, cuja Diretoria de Controle Ambiental procedeu a minucioso e consciente exame da MP e suas implicações.

A análise técnica promove, preliminarmente, a conversão da base de cálculo de hectares para quilômetros quadrados, mantendo a proporção e a razão dos números que venho estampar neste plenário. E o resultado final permanece impressionante e

assustador para o futuro dos acreanos: deduzindo as áreas conservacionistas e o percentual de 80% para reserva legal, sobram pouco mais de 13% para exploração agropecuária racional. Pela legislação recém-revogadas, essa disponibilidade atingia, em números redondos, 33%, 20 pontos percentuais acima do que agora se propõe.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, não vou exagerar na apresentação de números nem de gráficos nessa tentativa de provar quão malévolos são os resultados da Medida Provisória nº 1.511 para a Amazônia e, particularmente, para o meu Estado do Acre.

A questão, como sempre, vai além dos algarismos, superando equações e proporções territoriais ou demográficas: estamos falando de gente, de milhares de famílias, de sobrevivência em regiões pioneiros e quase sempre inóspitas. Estamos falando de regiões onde o Brasil precisa fincar sua bandeira e seus interesses, além de criar condições mínimas de melhoramentos sociais e políticos, voltados para sua própria soberania espacial.

A edição da presente Medida Provisória vem apontar, em paralelo, a necessidade urgente e prioritária de revisão da forma e da mecânica desse instituto legal, porque a Medida Provisória nº 1.511 vem se somar a dezenas de outras, acumuladas, reiteradas e modificadas aleatoriamente ao longo dos últimos dois anos. Entrando no fim da fila das MPs submetidas à apreciação do Congresso Nacional, por ser uma das últimas, já traz a tenebrosa certeza de que será reeditada muitas e muitas vezes, pois a tônica dos trabalhos parlamentares tem sido nesse sentido.

E seus aspectos deletérios, destarte, já fazem efeito e continuarão imutáveis, a menos que o Governo se mostre sensível à gravidade do problema que criou e – a exemplo de casos anteriores – proceda à correção do texto já na primeira reedição.

Conflante na sensibilidade e na responsabilidade do Presidente do IBAMA, do Ministro do Meio Ambiente e do Presidente da República, formulou o mais veemente apelo para que a Medida Provisória nº 1.511 seja retirada imediatamente, sustando-se a sua aplicação e procedendo-se ao reexame da matéria, importante e profunda demais para ser tão açodadamente imposta.

Espera-se do Poder Executivo, finalmente, a mesma prudência mostrada pelo Congresso Nacional, cuja Comissão Mista vai visitar os Estados atingidos pelo malsinado édito presidencial antes de discutir e votar seu Parecer. Não adianta usar sofismas ou silogismos para encobrir a verdadeira face da

Medida Provisória nº 1.511, um golpe na ocupação e no desenvolvimento de toda a Amazônia que será cobrado pelos futuros brasileiros, pois nele reside o perigo real de abandono das imensas regiões extrativistas e agricultáveis pelos seus atuais moradores; abandono que acarretará outro drama social: o agravamento das tensões sociais e da miséria na periferia dos já empobrecidos núcleos urbanos.

É hora, repito, de sensibilidade e de responsabilidade.

Confio em que as autoridades mostrem-se, mais uma vez, capazes de apresentar essas virtudes, indispensáveis para a imagem de suas gestões no presente e nas futuras páginas da História.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Cunha Lima. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Osmar Dias. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre senador Flaviano Melo.

V. Ex^a dispõe de 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. FLAVIANO MELO (PMDB-AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, inscrevi-me, hoje, para falar no plenário desta Casa a respeito da Medida Provisória nº 1.511/96 a que se referiu o Senador Nabor Júnior.

Ouvi, atentamente, o pronunciamento do Senador Pedro Simon, juntamente com o aparte do Senador Ramez Tebet; ambos falaram das desigualdades regionais. O Senador Pedro Simon tratou de uma questão que vai ao encontro do que eu gostaria de dizer. S. Ex^a falou a respeito dos preços do combustível, do aço; falou sobre a retirada do transporte, que estava incluído no preço, aumentando-os nas regiões mais distantes. Qual é a região atingida com isso? É a região amazônica. Lá, a nossa energia é gerada por termoelétrica, porque precisa do óleo diesel. Hoje, está-se pagando o dobro da energia, na região Norte, onde ela é gerada por termoelétrica do que no Centro-Sul deste país. A gasolina naquela região também é mais cara.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, vejam que todas as ações do Governo – como que propositadamente – vêm prejudicar aquela região. Agora, essa medida provisória exige um aumento das áreas de reserva individual de 50 para 80%, o que inviabilizará o Acre. Como bem disse o Senador Nabor Júnior, vamos ficar com a disponibilidade de apenas 13% de área para desenvolvimento de nosso estado.

Ontem, no *Jornal do Senado*, li que o Governador de Roraima concordava com essa medida, "porque a Amazônia deveria ter uma exploração auto-sustentada". Concordo, em parte, quando S. Ex^a aborda esse aspecto no que se refere ao corte do mogno, pois, ao se retirar árvores de nossa floresta, pode-se implementar essa atividade de modo auto-sustentável conforme mostram diversos estudos. No entanto, fazer agricultura auto-sustentada naquela região parece-me inviável, haja vista que, quem conhece a região, sabe que é impossível plantar-se naquela floresta.

A discriminação é maior quando se sabe que no Centro-Sul do País permite-se desmatar até 80% da propriedade. Na região Amazônica, a então pequena porcentagem de 50% ficará bem menor com apenas 20%. Ocorre exatamente o inverso do que acontece nessa outra região.

Portanto, vejam Vossas Excelências, Sr. Presidente, Srs. Senadores, todas as ações do Governo em relação ao que acontece no Centro-Sul do País. Nós, representantes da Região amazônica, que lutamos com dificuldade, tentando levar o desenvolvimento para aquela Região, tentando conseguir algumas obras, alguns projetos que tragam melhoria da qualidade de vida, de repente, temos que parar. É necessário nos juntarmos para evitar que o Governo central reedita essa Medida Provisória, que traz tantos efeitos nocivos a população e o desenvolvimento da região.

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o PMDB mandou um documento, assinado por todos os seus senadores, ao Presidente da República, dizendo que, mesmo sendo contra as MPs, aceitáramos, de bom grado, Medidas Provisórias que viessem para facilitar ou efetivar a reforma agrária. Até hoje, não foi editada nenhuma medida nesse sentido, e os projetos que tratam do assunto, nas duas Casas Legislativas, tramitam muito devagar. E, enquanto isso, o Governo edita mais uma Medida Provisória, desta vez para cercear o desenvolvimento da Amazônia.

O Sr. Ramez Tebet – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FLAVIANO MELO – Pois não, Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet – Ouvi atentamente o pronunciamento do Senador Nabor Júnior e não tive oportunidade do aparte para felicitá-lo. No entanto, vejo agora que V. Ex^a vai na mesma toada, mostrando a mesma indignação, como representante também que é do Estado do Acre, contra a edição dessa Medida Provisória que, na opinião de V. Ex^as, li-

mila o desenvolvimento da Região Amazônica, consequentemente do Estado do Acre.

O SR. FLAVIANO MELO – E inviabiliza a reforma agrária na região.

O Sr. Ramez Tebet – E inviabiliza, segundo V. Ex^a afirma, a reforma agrária. Trata-se de uma medida provisória, veja bem. Confio no espírito democrático do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que possui vocação parlamentarista. É um homem que gosta de dialogar. A meu ver, esse é o grande defeito dessa questão. Será que antes da edição dessa medida provisória os moradores, os representantes, os Senadores e os Governadores da região foram ouvidos? Quem a elaborou? Sabemos que essa responsabilidade é do Presidente da República, mas quem o ajudou a elaborá-la? Não sei quem o fez, mas a sociedade e os representantes da região é que deveriam tê-lo ajudado. Por confiar nesse espírito democrático e parlamentarista do Presidente da República, acho que o apelo de V. Ex^as será ouvido. No caso de haver necessidade de reedição da medida provisória, que se reedita, mas ouvindo-se quem conhece a região, os Parlamentares, os Governadores, em suma, a sociedade da Região Amazônica. Esse é o grande fundamento. A medida provisória é um ato que não passa pelo Congresso Nacional, é apreciada posteriormente. Há medida provisória que já foi reeditada centenas de vezes. Ora, editar uma medida provisória dessa envergadura, que limita o desenvolvimento, que diz que só 20% pode ser explorado, é deixar intocável o resto. Defendemos o desenvolvimento auto-sustentado, sim, mas isso não pode deixar atravancado o desenvolvimento da Região, porque desenvolvimento auto-sustentado significa desenvolvimento com melhoria da qualidade de vida. Quero ser parceiro de V. Ex^as nessa tentativa de convencer as autoridades do Governo Federal e o próprio Presidente da República ao tempo em que manifesto os meus cumprimentos tanto a V. Ex^a como ao Senador Nabor Júnior.

O SR. FLAVIANO MELO – Muito obrigado, Senador Ramez Tebet, concordo com V. Ex^a.

Primeiro, eu gostaria de saber qual é a urgência e a relevância que existe nessa questão para se editar uma medida provisória. Ontem ou anteontem, os jornais nacionais divulgaram mapa sobre as queimadas na Região Amazônica. O meu Estado, o Acre não registrava uma queimada sequer até agora. Isso porque os órgãos do Governo trabalharam em pesquisa e houve investimento na área. Os pecuaristas do Acre, que eram os que mais queimavam seus pastos, estão hoje consorciando o capim com uma

leguminosa que está duplicando a produtividade do pasto e torna desnecessário o uso do fogo. A grande fumaça que existia no Acre, normalmente nessa época do ano – e falo como convededor que sou daquele Estado – era decorrente da queimada de pasto.

Este ano, ainda não aconteceu nenhuma queimada, em função do investimento que se fez em pesquisa, em tecnologia. Eu não entendo qual é a urgência e a relevância dessa medida provisória. Por que não editar um projeto de lei, a ser debatido no Senado e na Câmara dos Deputados? E mesmo que o Governo queira editar uma medida provisória, por que não usar a sugestão que o Senador Ramez Tebet deu aqui, de consultar a classe política, os governadores e a sociedade da região?

Nós, que vivemos lá, temos um conhecimento profundo de quão difícil é viver na região amazônica.

O Sr. Nabor Júnior – Permite-me V. Ex^a um aparte, Senador Flaviano Melo?

O SR. FLAVIANO MELO - Pois não, Senador.

O Sr. Nabor Júnior – Senador Flaviano Melo, V. Ex^a é um homem interessado na preservação dos recursos naturais da Região Amazônica. E provou concretamente essa determinação quando, como Governador, promoveu uma série de ações visando a preservação da ecologia do nosso Estado. Hoje está fazendo ecoar os protestos ouvidos aqui no Senado da República, na Câmara dos Deputados e na imprensa de um modo geral, contra a edição da Medida Provisória nº 1.511, que vem prejudicar, consideravelmente, o desenvolvimento de toda a Amazônia e, particularmente, do nosso Estado, o Acre. Gostaria de ressaltar um aspecto relevante: os mais prejudicados com essa medida são exatamente os pequenos produtores! Não estamos aqui para defender interesses dos grandes grupos econômicos, dos grandes latifundiários nem dos grandes proprietários rurais – mas os dos pequenos produtores, cujas propriedades, em média situam-se entre 20 e 30 hectares, quando se trata de parceiros instalados em projetos do Incra. Esses homens, esses agricultores só vão poder explorar 6 dos 30 hectares, o que é um desestímulo para eles, quase sempre ex-seringueiros, castanheiros ou até mesmo agricultores em outras regiões, que trocaram pela Amazônia, a fim de desenvolver as suas atividades. O agricultor, sentindo-se desestimulado – ao ver que, detentor de uma área de 30 hectares, vai poder explorar apenas 6 – e vai acabar abandonando a sua propriedade, agravando um problema que já era caótico antes da edição dessa medida provisória, por falta de assistência dos órgãos governamentais, e aumentando o contin-

gente populacional que hoje habita a periferia das cidades, inclusive da nossa Capital. Em Rio Branco, V. Ex^a sabe, quase mensalmente surge um novo bairro, de pessoas oriundas da zona rural, que não têm condições de escoar a sua produção, não têm condições de comercializá-la, não têm crédito fácil, não têm assistência técnica, não têm extensão rural. Essas pessoas, impedidas de explorar a pequena gleba que o Governo lhes concedeu ou a que compraram com as suas economias, agora é que abandonarão as propriedades e vão viver na periferia das cidades, mendigando, vendendo as suas filhas se prostituem, vendendo os seus filhos se tornarem marginais. É evidente que essa medida prejudica principalmente o pequeno produtor rural da nossa região.

O SR. FLAVIANO MELO – Muito obrigado, Senador Nabor Júnior.

Aproveitando o aparte de V. Ex^a, com o qual concordo plenamente, quero dizer que quando a medida provisória, procurei encontrar uma forma de emendá-la. E simplesmente não consegui, porque a única forma de fazê-lo seria invalidar essa situação que passa de 50 para 80% a área a ser preservada no lote individual.

E digo isso, Senador Nabor Júnior, exatamente porque fui ao Censo Agropecuário do IBGE, onde encontrei um dado interessante da nossa região, que mostra estar o Governo tratando problemas completamente diferentes de forma igual, ou seja, tanto os dos pequenos quanto os dos grandes proprietários da nossa região.

Aponta o Censo Agropecuário que pequenas propriedades, de 0 a 100 hectares, no Acre, representam apenas 18% da área, ao passo que constituem 59% do número total de propriedades; as de 100 a 500 hectares, que são as médias propriedades, representam 43% da área e 38% do número de propriedades; e, depois, as acima de 100.000 hectares representam 0,01% do número de propriedades, porém ocupam 21% da nossa área.

Então, vejam bem: temos, de um lado, uma quantidade enorme de pequenas propriedades; de outro, poucos proprietários com grandes áreas. Como o Incra irá fazer reforma agrária no Acre, agora? Tivemos, na década de 70, um conflito agrário muito grande no nosso Estado. O Governo da Revolução, um governo discricionário, desapropriou 9% da área do nosso Estado, colocando ali 12 mil parceleiros do Incra. Essas propriedades têm, em média, 100 hectares. É uma enorme dificuldade levar infra-estrutura para essas propriedades, devido ao seu tamanho e ao fato de que os ramais são muito

longos. Mas a antiga lei determinava que 50 hectares poderiam ser desmatados, e, assim, os parceleiros podiam tirar o sustento de suas famílias.

Estudos demorados, longos, levaram o Incra a concluir que poderia diminuir o tamanho dessas propriedades. Hoje, o Incra está entregando lotes da ordem de 50 a 60 hectares, porque com 30 hectares pode-se ainda sustentar uma família na Amazônia e é mais fácil levar infra-estrutura para um projeto de assentamento desses, já que as estradas, por exemplo, são menores.

Pela atual Medida Provisória, num lote de 50 hectares, podem-se desmatar apenas 10 hectares, com os quais não se pode sobreviver na região. Com isso, Senador Nabor Júnior, ocorrerá exatamente o que V. Ex^a disse: haverá a reconcentração, pois os parceleiros abandonarão a área e irão para as cidades.

A maior incoerência que já vi é adotar-se essa medida provisória, com a reforma agrária na Amazônia. Não falo aqui pelos outros Estados. Falo em nome do Acre, que conheço, porque sou acreano e represento aquele Estado.

Vejo que, se não houver modificação, teremos que encontrar uma forma para ajudar aquela população, porque simplesmente o Acre só pode ser um Estado extrativista ou agrícola. Não pode ser outra coisa, pois não temos minérios, não temos outras riquezas lá, só temos a floresta, e é só disso que podemos sobreviver.

Faço aqui um apelo ao Presidente da República, pois já existe um movimento dos Parlamentares para ouvirem os Governadores, irem aos Estados do Norte, da região amazônica, recolherem subsídios e marcarem uma audiência com ele, para mostrar que a Amazônia se torna inviável com essa medida provisória.

Espero que o Presidente – como bem disse aqui o Senador Ramez Tebet, um homem democrático, um parlamentarista – acolha as sugestões que vão ser dadas.

Mas não vejo alternativa na medida provisória. É impossível tentarmos escalonar esses desmatamentos, ou seja, quem tem até 100 hectares continua desmatando 50%, de 100 a 500 desmata 40%, e, assim, sucessivamente, porque colide com a lei da reforma agrária, que diz que, para sabermos se o módulo, se a propriedade é improdutiva, usamos a área efetivamente explorada dividida pelo módulo rural, o que torna toda grande propriedade uma propriedade pequena, com essa medida que proíbe desmatamento de 80%. Acho que houve uma falta

de sintonia entre os órgãos do Governo. Os setores que cuidam do meio ambiente não consultaram os setores responsáveis pela reforma agrária. Na realidade, essa medida provisória colide violentamente com a reforma agrária, que hoje é uma questão nacional. Nunca ouvi nesta Casa um pronunciamento contrário à reforma agrária. Enquanto o movimento dos sem-terra eclode em todo o Brasil, o Governo toma uma decisão dessas que realmente eu não consigo entender.

O Sr. Nabor Júnior – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. FLAVIANO MELO – Ouço V. Ex^a, Senador Nabor Júnior.

O Sr. Nabor Júnior - Outro aspecto que precisa ser ressaltado nesta oportunidade é o que diz respeito à cobrança do ITR – Imposto Territorial Rural. Esse imposto incide de maneira intensa sobre a terra nua, que é a terra não beneficiada. Ou seja, quem não puder explorar a terra vai pagar um imposto maior, porque o imposto é crescente na medida em que a terra não é explorada. O Governo, aumentando as dificuldades para explorar a terra, vai fazer com que o cidadão a abandone, entre outros motivos, por não ter condição de pagar o ITR.

O SR. FLAVIANO MELO – Muito bem lembrado realmente, Senador Nabor Júnior, esse aspecto. Eu não tinha prestado atenção para ele.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apelo aqui para o senso político do Presidente da República, para que reestude essa medida provisória. E se não reeditá-la, que mande para cá um projeto de lei, que será discutido no Parlamento – Câmara e Senado -, a Casa das discussões, a mais democrática que existe. Com certeza aqui será encontrada uma alternativa para essa questão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao Senador Renan Calheiros. (Pausa.)

Concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Lúdio Coelho. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet. V. Ex^a tem 20 minutos.

O SR. RAMEZ TEBET – Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a me permitisse, antes de iniciar meu modesto pronunciamento, atender à solicitação que me faz o meu grande companheiro, o ilustre Senador José Fogaça, que se dirigirá à Mesa.

O SR. JOSÉ FOGAÇA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Tem a palavra V. Ex^a, por cinco minutos. Em seguida, o Senador Ramez Tebet fará o seu discurso.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Também agradeço muito a gentileza do nosso querido Senador Ramez Tebet.

Sr. Presidente, é com profundo pesar e imensa tristeza que comunico ao Senado Federal o falecimento de um dos maiores jornalistas da história do nosso Estado, o Rio Grande do Sul.

Trata-se de um homem que deu a sua vida à causa do jornalismo democrático. Antoninho Gonzales, Presidente da Associação Rio-Grandense de Imprensa, foi um homem que, durante sua vida profissional, mais do que dos jornais, cuidou dos jornalistas, cuidou da formação de bons e qualificados jornalistas. Era um líder, era um professor e, sobretudo, era alguém dedicado à causa do bom jornalismo.

Muitas vezes estivemos juntos, muitas vezes participamos de seminários, estudos, debates na universidade, sempre voltados para a mesma causa comum, a causa da liberdade de imprensa. Por isso, Antoninho Gonzales, que via na sua profissão o fundamento da liberdade e o fundamento da responsabilidade, era um grande apoiador da nova Lei de Imprensa que o Senado aprovou há algum tempo.

Foi professor e um dos responsáveis pela fama e pela dimensão que tem hoje a Faculdade dos Meios de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica. Ensinou também em Caxias e no Vale do Rio dos Sinos. A sua figura é respeitada e querida no meio jornalístico do nosso Estado.

Quero fazer, aqui, a homenagem póstuma a esse homem, que tem uma história e que tem um nome que vai para galeria dos grandes nomes do jornalismo gaúcho. Portanto, comunico o acontecimento ao Senado e registro a profunda tristeza de todos nós. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, queria abordar hoje um assunto, a meu ver, muito importante.

Entendo que realmente as eleições municipais são as mais importantes deste País. É aquela eleição que atrai o eleitor, é a eleição do conhecimento, do conhecimento das próprias pessoas, é a eleição de quem quer resolver os problemas que mais o afligem.

E quando vejo que, neste período eleitoral, estamos dando, às vezes, uma importância muito grande ao **marketing** político, quando percebo que muitos estão dando a essas eleições um caráter de **show**, de apresentação, não tenho dúvidas de que esse pessoal que assim pensa está enganado.

Penso que o eleitor está bastante conscientizado. E, nesse sentido, ajudou profundamente a Constituição de 1988. O nosso Brasil não tem tradição de descentralização. O nosso País não tem tradição municipalista. Se analisarmos a história política do Brasil de antes e de depois de 1964, parece que as elites dirigentes do nosso País sempre tiveram medo do municipalismo, sempre falaram no municipalismo sem praticá-lo. Assim aconteceu com a esquerda antes de 1964; e, depois, com a direita a partir de 1964.

Com a Constituição de 1988, ampliou-se a competência dos municípios e passou a buscar-se a descentralização – e os nossos municípios estão conscientes disso. Tenho andado pelos municípios do meu Estado. Eu meu propus, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores – e vou cumprir o roteiro -, de visitar todos os 77 municípios sul-mato-grossenses, fazendo pregação em defesa dos candidatos do meu Partido. E já estou observando que o povo está interessado nas eleições, que o povo está debatendo as eleições, que o povo hoje dá muito maior importância à eleição municipal do que às eleições estaduais ou federais. As pesquisas estão demonstrando que, passadas as eleições, normalmente, o eleitor não sabe qual o voto que deu para deputado federal e senador, mas ele nunca se esquece do vereador e do prefeito em quem votou.

A Constituição de 1988, portanto, ajudou essa consciência generalizada que temos no País, principalmente diante da escassez de recursos que força a busca de soluções criativas, mais eficientes. Hoje sabemos que essas soluções têm que ser encontradas dentro dos próprios municípios. Hoje o eleitor brasileiro sabe que o prefeito tem uma soma de poderes para beneficiar sua comunidade. E isso por quê? Porque a Constituição de 1988 atribuiu aos municípios maior responsabilidade no setor educacional e no setor da saúde. O prefeito sabe que o problema dos transportes acontece nos municípios, que a política habitacional – cujo déficit neste País de casas populares alcança índices alarmantes – deve ser tratada no município, unindo forças. Juntando poucos recursos, ele poderá resolver esses problemas. Daí, a meu ver, o grande interesse do eleitorado brasileiro manifestado nas eleições municipais. Às vezes, nós, os políticos, e principalmente

os responsáveis pelo **marketing** da política queremos dar uma transcendência político-eleitoral maior a essas eleições do que o próprio município. Este está vendendo o seu problema, e normalmente o político está vendendo se essa eleição municipal é ou não federalizada, está vendendo quem deve ser eleito prefeito, governador ou Presidente da República.

O que está motivando o eleitor é a conscientização de que ele tem que resolver os seus problemas locais, os grandes problemas do embate nacional que estão sendo travados e discutidos nesta Casa. Os eleitores pensam também na solução de um problema de transcendental importância como esse a que se referiu o Senador Flaviano Melo há poucos instantes, quando falou em reforma agrária. Pois hoje já se pensa, nesta Casa e no próprio Governo Federal, em promover a descentralização da reforma agrária, isto é, dar atribuições aos Estados; alguns querem passar até as atribuições aos municípios. O cadastramento do trabalhador rural não será muito mais eficiente se for feito pelo município? Todas essas questões é que estão envolvendo o eleitor, ou seja, aquelas que resolverão seu problema no nível municipal.

Por isso é que digo que eu, da minha parte, que sempre fiz da minha vida pública uma caminhada com os pés firmes no solo para sentir os anseios e as reivindicações, caminharei, sim, pelos municípios do meu Estado, por todos eles, defendendo os meus pontos de vista, apoiando os candidatos da minha preferência e procurando auxiliar na solução dos problemas. É uma oportunidade que temos, nós, os Senadores da República, de fortalecer em nós a convicção municipalista por meio dos grandes problemas que afligem a nossa população, que são hoje os sociais. Tais problemas serão resolvidos na base, nos municípios.

É por isso que tenho encontrado, Sr. Presidente e Srs. Senadores, pelo menos em meu Estado, as praças públicas repletas de gente a ouvir seus candidatos. O eleitor está pensativo, está refletindo, não se está incomodando com **shows** nem com **marketing**, pois tem a sua própria sensibilidade. Isso é alívio para nós porque significa um aperfeiçoamento democrático no nosso País.

Nós, por exemplo, que elaboramos a lei eleitoral, pensando tanto no abuso do poder econômico, estamos vendendo – pelo menos neste caso estou presenciando – que esta é uma das eleições, se me permitem a expressão, mais pobres deste País. Salvo em um ou outro município, as eleições estão-se travando à base – e falo a linguagem eleitoral mes-

mo – dos santinhos, das visitas, das pequenas reuniões e da demonstração das idéias. O eleitor quer saber o que o prefeito ou o vereador vai realizar. Estes já não ganham a eleição com marketing, nem o poder econômico está influindo mais.

Outro dia, ouvi um comentário de uma mulher candidata a vereadora que muito me sensibilizou, porque ela disse que não acreditava na compra de votos e no exercício do poder econômico. Disse ela, minha conterrânea, na sua fé, na sua mística: "Não conheço nem um ato da vida tão absolutamente secreto como o ato de votar". E ela deu exemplos. Os atos da vida civil são todos praticados com testemunhas; o ato de votar, não: esse parece que Deus quis que fosse próprio do eleitor sem nenhuma testemunha. Depois que ele entra na cabine, a cabine indevassável, não há ninguém com ele, está sozinho, ele e Deus, depositando o voto no candidato da sua preferência.

Essa eleição está sendo diferente. Faço esse registro porque vejo nisso um exemplo, volto a afirmar, de aperfeiçoamento da democracia. Vejo o eleitor disputando, querendo participar cada vez mais.

Sei que a Constituição de 1988 tem muitos defeitos, mas esta qualidade o Constituinte de 1988 teve: deu-nos uma Carta descentralizadora nessa parte.

O Sr. Flaviano Melo – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Ramez Tebet?

O SR. RAMEZ TEBET – Pois não. Honra-me ouvir o aparte de V. Ex^a.

O Sr. Flaviano Melo – Senador Ramez Tebet, concordo com V. Ex^a. A última semana de julho e esses primeiros dias de agosto passei no meu Estado. Aproveitei para visitar vários municípios e notei o grande interesse da população com as eleições. Isso me chamou tanto a atenção, que, como Presidente do PMDB, mandei fazer uma pesquisa em todo o Estado. Já recebi metade desse trabalho. Chamou-me a atenção o índice de eleitores com seus candidatos definidos. Vejam que a campanha começou agora, pois agosto e setembro são os meses de propaganda eleitoral, com horário gratuito na televisão, com carros de som nas ruas e comícios eleitorais. Estamos começando as campanhas, e o índice de votos brancos, nulos e abstenções estão em torno de 30%, sendo que a campanha ainda não começou. Sabe-se, então, que 70% do eleitorado desses municípios pesquisados estão com seus candidatos definidos. Interessante também é o fato de o eleitor saber qual é a área de atuação do prefeito. Quando se pergunta quais os principais proble-

mas de sua cidade, dizem claramente que são aqueles que dizem respeito à administração municipal. Quanto a isso, V. Ex^a tem razão: a população está consciente do que seja o trabalho do prefeito, está informada nessa eleição, pois sabem ser aquele o poder mais próximo. Sou municipalista, comecei a minha vida política em prefeitura, conheço a proximidade e a intimidade que há entre a população e o prefeito. Essas pesquisas revelaram claramente tudo isso. Fiquei impressionado com o índice de definição nesses municípios, quando se faz tão distante o período das eleições municipais. Muito obrigado.

O SR. RAMEZ TEBET – Senador Flaviano Melo, é isso mesmo. Só que sou daqueles que desde que faço política ouço falar em voto em branco, em voto nulo, que o eleitor não vai votar, que o eleitor está descrente da classe política. Mas percebo que em todas as eleições há o mesmo índice de voto em branco, de votos nulos. Na hora H, o eleitor sabe da importância da política. Às vezes, ele fica descrente com a classe política, evidentemente. Entretanto, ele sabe que é através da política e de seus representantes que ele pode resolver os seus problemas.

Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, não tenho dúvidas de que estamos avançando, que estas eleições têm um aspecto inteiramente diferente. Disso não tenho dúvidas. Tenho conversado com outros Senadores, que têm a mesma opinião. Creio que esta eleição, em matéria de gastos de dinheiro é a mais pobre do Brasil. Tomara que seja a mais rica em termos de bons dirigentes, de bons vereadores e bons prefeitos, pois acredito que é nos municípios onde existe o maior sentimento de nacionalidade e é através dos municípios que vamos, cada vez mais, melhorar a qualidade de vida da nossa população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o natural era falarmos, numa sexta-feira, sobre um assunto altamente palpitante, mas a sexta-feira não inspira assuntos dessa ordem. De qualquer sorte, acho do meu dever vir a esta Casa chamar a atenção para alguns critérios adotados em ministérios da administração federal, com resultados que não são benéficos para o País.

Tenho sido, não um crítico, mas tenho chamado a atenção do Ministério dos Transportes, no que diz respeito ao péssimo estado das estradas em

todo o território nacional, particularmente na Bahia, que contrastam – repito o que já disse aqui em vezes anteriores – com as estradas estaduais, que, com o esforço do Governo da Bahia, estão realmente em bom estado de tráfego. Qualquer brasileiro que trafegue ou numa federal ou numa estadual, observa imediatamente qual das duas é a do Estado e qual das duas é a da União.

Mas isso também não é um privilégio do Ministério dos Transportes, porque também – quero falar isto justamente para não parecer que é uma crítica dirigida a um Ministro que não é do meu Partido –, acho que se poderia produzir mais em matéria de recursos hídricos na região Nordeste, com um programa mais intenso. Então, pode-se chegar à conclusão de que os dois Ministérios estão carecendo de recursos financeiros. Mas se essa é a conclusão, ambos os Ministros têm culpa, porque seriam eles os primeiros a reivindicar, junto ao Presidente da República, recursos para atuarem nas suas pastas, cumprindo seus deveres com a Nação e, principalmente, com os habitantes deste País – e, no caso, falo dos do meu Estado, que já não agüentam mais tanto sofrimento nas estradas. E também a falta de água na região do semi-árido, a despeito do maior programa que já se fez com recursos próprios do Estado, que foi feito na Bahia, no Governo passado, quando, de uma só vez, empregamos US\$350 milhões do Estado em programas de recursos hídricos. Quem faz isso, faz com a autoridade de que pode reclamar do Governo Federal e, no caso, também, da Secretaria de Recursos Hídricos, uma atuação mais intensa numa região onde há quatro anos – quatro anos, Sr. Presidente! – não chove. Há uma situação de pânico em alguns municípios do interior baiano, o Estado do Nordeste que mais tem sido castigado com as secas.

Enquanto isso, porque arrumamos bem o Estado, temos o dissabor de ouvir, quando vem um Governador, como o da Bahia, tratar com algumas autoridades – não são todas, tenho que fazer a exceção – e lhe perguntam sempre – isso é o que faço questão de dizer e é pena que os Srs. Senadores não estejam aqui para ouvir – perguntam logo: "– Como vai o Estado? Tem pago o funcionalismo?" O Governador responde: Tem, está em dia com o funcionalismo. "– A folha cumpre a Constituição, não excede aos 60%" Não, não excede aos 60%. "– Pagou o 13º?" Pagou o 13º. "– E a rolagem da dívida foi feita?" O Estado da Bahia foi o primeiro a fazer a rolagem da dívida. "– O Banco do Estado está em boa situação?" Está. O Banco do Estado não estava em

situação boa. Hoje o Banco do Estado é dos que se encontram em melhor situação no País. "– O Estado deve ao Banco do Estado?" Não. O Estado não deve absolutamente nada ao Banco estadual. "– Tem antecipação de receita?" Não. O Estado não tem antecipação de receita. "– Ah! Esse Estado não pode ser ajudado; só podemos ajudar os Estados que não estão nessas condições."

É isso que desestimula o administrador público, é isso que desestimula os Estados que estão cumprindo com seus deveres, com administrações competentes, sérias, onde há, inclusive, a continuidade administrativa.

É para isso que quero chamar a atenção, num discurso sem qualquer amargura. É um discurso em que não estou reclamando sequer do Ministro dos Transportes, mas estou lhe pedindo satisfações, como representante do povo.

Ao próprio Ministro de Recursos Hídricos, que é do nosso Partido, Sr. Presidente. A ele, também. Precisamos ter, na nossa região – e V. Exª que está no momento presidindo sabe –, mais carente do que qualquer outra. E quando a nossa região faz qualquer pleito neste País, os mais ricos se levantam para protestar e todos entendem que não temos direito, quando nós não somos sequer os membros pobres da família. Já não pertencemos à família porto-pobres que somos.

É isso que quero reclamar nesta sexta-feira, em que tantos reclamam, alguns com justa razão, do plenário que aparece na novela, que não é este, mas que, sem dúvida alguma, se fosse este, não haveria injustiça.

Por tudo isso, Sr. Presidente, vamos fazer a nossa parte. E nós podemos fazer. O Senado é uma força política, mas, acima de tudo, é uma força moral. E ninguém vence a força moral. Nós temos essa força moral, e é com essa força moral que tenho certeza que vamos vencer aqueles que não querem reconhecer que o Brasil precisa ser um só, unido. O Brasil precisa reconhecer que o Nordeste pertence ao País e que o Nordeste não pode mais viver, como está vivendo, cada vez mais afastado, pela sua pobreza, das regiões mais prósperas do País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.513, adotada em 06 de agosto de 1996 e publicada no dia 07 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministé-

rio dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
Jader Barbalho	Nabor Júnior
Ronaldo Cunha Lima	Gerson Camata
Edison Lobão	PFL
Waldeck Ornelas	Odacir Soares
Sérgio Machado	Romero Jucá
Epitacio Cafeteira	PSDB
Romeu Tuma	Geraldo Melo
	PPB
	Esperidião Amin
	PSL

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Mauro Lopes	Bloco (PFL/PTB)
Benedito de Lira	José S. de Vasconcellos
	Mauro Fecury
Nestor Duarte	Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)
José Teles	Marcelo Teixeira
João Leão	Bloco (PPB/PL)
Sérgio Miranda	Antônio Jorge
Sérgio Arouca	PSDB
	Fernando Torres
	PC do B
	Inácio Arruda
	PPS
	Augusto Carvalho

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 9-8-96 – designação da Comissão Mista

Dia 12-8-96 – instalação da Comissão Mista

Até 12-8-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 21-8-96 – prazo final da Comissão Mista

Até 5-9-96 – prazo no Congresso Nacional

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – A Presidência recebeu o Aviso nº 648, do Ministro da Fazenda, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução 57, de 1995, do Senado Federal, Relatório

da Execução do Programa de Emissões e Colocações de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

O expediente vai à Comissão de Assuntos Econômicos. (Diversos nº 74, de 1996)

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Voltamos à lista de oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Waldeck Ornelas.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL-BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, a providência adotada pelo Congresso Nacional, através de sua Comissão Especial de Medidas Provisórias, apresenta Projeto de Lei de Conversão que modifica os critérios de incentivos à indústria automotiva no País, independentemente de ter o Governo Federal, através do próprio Presidente da República, decidido implementar uma política específica e diferenciada para as regiões mais pobres. Esse projeto teve também um outro efeito que reputo de igual importância: despertou um debate nacional em torno dos desequilíbrios entre as regiões brasileiras.

Ainda hoje, dois jornais de grande circulação nacional dedicam editoriais a essa questão. Começo pelo **Correio Braziliense**, que, no editorial intitulado "Disparidades Regionais", afirma:

Sem que se estabeleçam parâmetros e critérios diferenciados, as disparidades regionais tendem a se aprofundar, com consequências funestas para a federação.

É precisamente isso, Sr. Presidente, que tem enfatizado a Bancada do Nordeste aqui no Senado Federal. Essa Bancada, que se reúne há um ano, preparou um documento, que foi levado ao Presidente da República, e constituiu aqui uma Comissão Especial Temporária para tratar desse assunto. Há uma Comissão idêntica para tratar de assuntos referentes à Amazônia e ao Corredor Centro-Leste, o que demonstra que esta Casa, que é a Casa de representação dos Estados, está atenta e tem sido vigilante em relação aos interesses das diversas regiões do País.

Isso mostra que o País, consciente que está, não pode continuar tendo o seu desenvolvimento concentrado e – muito mais do que isso – que não pode persistir um quadro de reconcentração da economia nacional. É o que diz o editorial do **Correio Braziliense**:

Desde o Governo Geisel, não se planeja nada em matéria de política regional. Não por acaso, desde então, aprofundam-se

as disparidades, que estão na base do colapso que enfrentam as grandes metrópoles do Centro-Sul do País.

E enfatiza:

Dentro do sistema federativo, o papel do governo central é justamente o de procurar estabelecer equilíbrio no processo de desenvolvimento.

É exatamente essa a tese por que se batem as Bancadas das regiões menos desenvolvidas. É preciso que haja uma política que leve à desconcentração da economia, que leve a um desenvolvimento mais equânime e justo em nosso País. E isso só a União pode fazer; ela é quem tem que ser a mediadora; ela é quem tem que fazer a arbitragem entre os diversos interesses regionais.

E não se diga que há guerra regional. Não, de maneira alguma! Não protestamos quando se definiu o pólo petroquímico para Paulínia; não protestamos quando se definiu o pólo petroquímico para o Rio de Janeiro; não reclamamos quando se decidiu ampliar o pólo petroquímico do Rio Grande do Sul. O que queremos é que o sol nasça para todos.

Sr. Presidente, o setor petroquímico era o único setor dinâmico da economia que tinha mais de 50% da sua produção fora do eixo Centro-Sul, precisamente pela presença do pólo petroquímico da Bahia, o Complexo Petroquímico de Camaçari, um dos frutos desse esforço de desenvolvimento, de desconcentração, que fez o Governo Geisel, a que se refere o editorial do *Correio Braziliense*.

Também o *Jornal do Brasil* hoje publicou editorial sobre essa questão, e começa dizendo que estamos equivocados quando defendemos indústria automobilística para o Nordeste, porque ela não é geradora de mão-de-obra. Temos plena e perfeita consciência de que a indústria automobilística, assim como a petroquímica, no passado, na Bahia, não é geradora de mão-de-obra, mas ela tem em si um efeito motriz, um efeito multiplicador que é importante enfatizar, e que o próprio editorial reconhece:

Não se nega que uma nova fábrica de automóveis traz riqueza e gera empregos na indústria de transformação, pois as montadoras compram peças e componentes.

É exatamente isso que queremos, ou seja, atrair as empresas que vêm depois da montadora. Em outras palavras: fazer o que Minas Gerais fez, quando, há 20 anos, atraiu a Fiat, em um esforço monumental. O Estado de Minas demonstrou que era possível desconcentrar a indústria automotiva no

Brasil. E hoje vemos que, além da Fiat, em Minas Gerais estão sendo feitos novos investimentos, já que a Mercedes será instalada em Juiz de Fora.

O editorial do *Jornal do Brasil* chama a atenção para o fato de que há outras possibilidades de desenvolvimento e cita o Vale do Silício, na Califórnia, onde os componentes eletrônicos constituem a grande base do desenvolvimento, e até do modelo de Seattle, onde a Microsoft produz programas e não máquinas. É exatamente isso que queremos.

Quero aplaudir a Imprensa nacional e pedir que aprofunde esse debate. Queremos que essa discussão seja nacional.

Tem-se dito que é preciso "desregionalizar" a questão regional. É certo. O Brasil hoje é um mercado unificado de fatores, por isso não podemos ter mais uma economia autárquica no Nordeste, como era a economia dos planos diretores da Sudene, compatível, àquela época, com o modelo de substituição de importações.

Queremos que a Imprensa nacional debata, discuta, ouça os agentes econômicos, a academia e ela própria nos ajude a identificar quais são os segmentos, os setores que devem ser nacionalmente definidos como os destinados a subsidiar, a apoiar, a sustentar o desenvolvimento do Nordeste.

Fala-se do exemplo do Chile. O Chile, mediante inteligentes políticas agroindustriais, tornou-se uma potência exportadora em áreas nas quais o Nordeste tem mais vantagens competitivas.

Ainda há pouco, o Senador Antonio Carlos Magalhães se referia à questão da irrigação. Ora, Srs. Senadores, nenhum outro projeto de irrigação está, neste momento, no pipeline do Brasil com o BID ou com o Banco Mundial. Os projetos de irrigação em andamento não estão sendo concluídos, de modo que é preciso uma prioridade efetiva.

Não basta reconhecer que a fruticultura irrigada é uma grande potencialidade do Nordeste; é preciso que se apliquem os recursos necessários, que se estimule a política de investimentos no sentido de não só o setor público fazer a sua parte, mas, sobretudo e cada vez mais, mobilizar a iniciativa privada para participar da exploração, do aproveitamento dessa que é, sem dúvida alguma, uma oportunidade inequívoca do Nordeste.

Fala-se do turismo, mas veja-se o exemplo do Prodetur. O Prodetur é fundamentalmente uma ação dos Estados nordestinos; foram os nove Estados do Nordeste que se uniram, negociaram com o BID uma operação de crédito, um programa de US\$800 milhões, US\$400 milhões financiados pelo BID. E

qual foi a participação da União? A União emprestou um banco federal para ser o agente repassador dos recursos.

Hoje, uma nova porta se abriu. O Governo Federal, através do BNDES, dispõe-se a financiar 60% da contrapartida dos Estados nordestinos. Mas sabemos que há alguns que não estão tendo acesso ao crédito.

É preciso ir mais além; é preciso que o Governo Federal, através do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, faça um trabalho de marketing no exterior, de promoção, para apoiar o turismo no Nordeste. É preciso que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo faça um programa de qualidade para melhorar o padrão do turismo e, com isso, criar condições mais adequadas. Os Estados estão, sim, esforçando-se em relação à infra-estrutura, mas deve haver ações complementares. É necessário que se desregulem o transporte aéreo, que se liberem os pacotes turísticos.

Ontem, li em um jornal de Salvador que uma viagem aérea entre Salvador e Miami custa mais barato do que o trecho entre Salvador e Porto Alegre. É por isso que é cada vez mais fácil para os brasileiros fazerem turismo no exterior, em vez de desfrutarem das praias e das belezas naturais do ecoturismo nordestino.

Precisamos realmente ter a atenção da União, porque, como diz um dos editoriais a que me referi, a União é quem tem de definir a política de equidade no País. Veja-se o caso dos investimentos em infra-estrutura. Todos sabemos que as estradas do Nordeste estão em frangalhos. Estamos tendo desinvestimento, estamos perdendo capital. O patrimônio acumulado ao longo do tempo está-se desmanchando nas nossas estradas – o Senador Antonio Carlos Magalhães também se referiu a esse aspecto ainda há pouco. Enquanto isso, estamos vendo a importante duplicação da BR-101, entre São Paulo, Curitiba e Florianópolis, que foi cem por cento bancada pelo Governo Federal.

Nós, aqui, no Senado, não criamos e não criaremos nenhuma dificuldade para aprovar os recursos do BID, do OECF, cujos processos ainda passarão por aqui para serem aprovados, em prol da construção dessa estrada. Não temos resistência em relação à participação financeira da União na construção da ponte do rio Paraná, uma ponte de mais de dois quilômetros, mas que vai permitir à Ferronorte interligar os seus trilhos com o Porto de Santos. Entendemos até que a prioridade deveria ter sido outra: deveria ter ido para o Triângulo Mineiro e

para Vitória, no corredor Centro-Leste, desconcentrando a economia nacional. Todos sabem que o Porto de Santos opera com custos elevadíssimos; todos sabem que ele é congestionado, mas ainda se direcionam os investimentos para lá. Esse, sim, é o compromisso que queremos da União.

Temos a duplicação da Fernão Dias, em que, justiça seja feita, os Estados de São Paulo e de Minas Gerais participam. Perguntaria até por que o mesmo modelo não foi adotado para a BR-101. Nesse caso, tivemos um retrocesso no modelo de financiamento dessas obras públicas.

Vemos que o Governo Federal se libera, através das concessões, de investimentos no Sul do País. Isso me faz crer que há uma porta aberta para que se modifique a matriz de investimentos no País, a fim de que o Governo possa investir na infra-estrutura. Queremos a conservação, a restauração. Não estamos pedindo sequer estradas novas, embora precisemos.

O Governo da Bahia, inclusive, acaba de inaugurar um estirão de 220 quilômetros de rodovia, na BR-020, na divisa da Bahia com Goiás até Santa Maria da Vitória, passando por Correntina. Com isso, criou-se um novo caminho para o mar, a partir de Brasília e de Goiânia, o mais curto, aliás, em direção às praias de Ilhéus, o que, sobretudo, se tornou um eixo alternativo à BR-020-242, que faz a ligação Brasília-Barreiras-Salvador, ora em frangalhos. Aqueles que percorrem essa estrada, importante ligação de Brasília ao Nordeste, deslocam-se da BR-242 e seguem pela BR-349 – obra realizada pela Bahia. Vejam V. Ex's, embora se trate de uma estrada federal, foi construída pelo Governo de um Estado.

Finalmente, quero fazer justiça a **O Estado de S. Paulo**, que fez pelo menos dois editoriais violentíssimos contra a manifestação das Bancadas baliana e nordestina, criticando, inclusive nominalmente, a minha proposta de desmontagem da legislação que consolida, que fixa e que cada vez mais leva este País à concentração.

No seu editorial do dia 5, **O Estado de S. Paulo** diz, referindo-se ao projeto de lei de conversão:

... talvez tenham permitido que se vislumbrasse o objetivo das bancadas que o aprovaram: que o Governo Federal tenha um planejamento dos incentivos, de maneira a realizar a integração da Federação.

É isso que queremos. Na hora em que se "desregionaliza" a questão regional, deve-se nacionalizá-la.

É preciso fazer um programa de integração; é preciso que o Brasil incorpore o Nordeste no mesmo molde em que a Alemanha incorpora a Alemanha Oriental. Aquele país é uma federação como este. Existem instrumentos interessantíssimos. Há transferências horizontais entre Estados. Os mais ricos transferem recursos de suas próprias receitas para os Estados mais pobres.

Como seria bom ver São Paulo fazendo isso, ajudando o Piauí, o Ceará e todo o Nordeste! Ver Minas Gerais ajudando o Mato Grosso, cuja produção tende a se escoar pelo Centro-Leste. Dever-se-ia até mesmo criar uma taxa de solidariedade, um adicional do Imposto de Renda que fosse pago apenas pelos habitantes das regiões mais ricas, para apoiar, financiar a infra-estrutura e o desenvolvimento das regiões mais pobres.

Temos muito que aprender, Sr. Presidente, em relação a um programa de integração nacional.

O Sr. Beni Veras - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. WALDECK ORNELAS - Ouço V. Ex^a.

O Sr. Beni Veras - Senador Waldeck Ornelas, desejo parabenizá-lo pelo seu pronunciamento e realçar a importância do papel que V. Ex^a desempenha neste Parlamento ao tratar das questões regionais. V. Ex^a é competente; além disso, é determinado e tem levantado essas questões consistentemente. No momento, há uma tendência em se crer que, quando discutimos o problema regional, estamos olhando apenas o nosso lado, para as regiões subdesenvolvidas. Não percebemos que, às vezes, a roda da história muda bastante. Uma região que é rica hoje pode ser pobre amanhã. E um país, para ser equilibrado, precisa estar sempre cuidando dessas desigualdades, de maneira a manter um nível mínimo de satisfação no que concerne às necessidades da nossa população. O esforço que o Brasil deveria estar fazendo pelo equilíbrio regional não está sendo feito, justamente porque o Nordeste não tem tido condições de reivindicar, com suficiente energia e disposição, os seus direitos, que são negados pela Nação atualmente. Há uma tendência em concentrar, cada vez mais, a economia do País na Região Sudeste. Se não tivermos cuidado, ficaremos presos a uma região marginalizada e sem cuidados do Governo Federal. V. Ex^a tem toda razão quanto às questões que levanta, e o País, quando trabalha pela sua região subdesenvolvida, não está ajudando apenas essa região, mas toda a Nação; o equilíbrio convém a todo o País, e não a apenas uma região. Muito obrigado.

O SR. WALDECK ORNELAS - O aparte de V. Ex^a muito honra o meu pronunciamento. V. Ex^a foi Relator de uma comissão mista do Congresso Nacional que marcou época: a Comissão dos Desequilibrios Inter-regionais. V. Ex^a levantou muito bem a questão, quantificou-a e dimensionou-a. Isso ocorreu nos anos 91 e 92, mas, até hoje, o nosso País não tomou consciência de que não podemos continuar equalizando a nossa legislação, os nossos critérios, os nossos parâmetros em relação aos países vizinhos do Mercosul – o que é necessário, indispensável, em face da globalização -, sem que tenhamos criado meios para corrigir os graves desequilíbrios que existem em nosso País.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. WALDECK ORNELAS - Ouço V. Ex^a.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães - Eu não queria que V. Ex^a concluirisse o seu discurso sem que eu manifestasse o meu aplauso à sua fala e dissesse o quanto V. Ex^a tem representado, de estudo, de trabalho, em defesa do Nordeste e, em particular, da Bahia. V. Ex^a sempre foi um estudioso desses problemas e, no Senado, tem caracterizado a sua atuação nesse ritmo intenso de trabalho. Por isso mesmo, é cada vez mais credenciado pelos seus colegas. O seu discurso é mais uma demonstração disso. Entretanto, cumpre-me salientar que o seu pronunciamento cresce de significação quando nele contém um aparte do Senador Beni Veras, que, como bem V. Ex^a salientou, tem sido um baluarte nessa luta em defesa do Nordeste, com muita coragem e muita competência – coragem e competência que são atributos da sua personalidade -, sendo hoje, sem dúvida, um dos maiores representantes não só da Região, mas do povo brasileiro no Senado Federal. Não me sentiria bem se não fizesse esse registro – aliás, estou para fazê-lo há vários dias nesta Casa. Aproveito – é pena que seja nesta sexta-feira, tenho tanta pena de fazer registros importantes em dia de sexta-feira, quando o Plenário está nessas condições! – para que se faça justiça a esse nosso companheiro que é o Senador Beni Veras. Ademais, devo dizer que para nós é importante ter o apoio da mídia para nossas justas reivindicações. Entretanto, se não o tivermos, não deveremos nos intimidar, mas deveremos lutar pela causa, que é muito maior do que qualquer outro interesse. Nada nos deverá deter na nossa luta; estamos, todos os representantes no Senado, irmanamente engajados na defesa da região. Se estivermos unidos, com a coragem que estamos demonstrando, não tenho dúvida

vida de que, nesta legislatura, vamos mudar política, social e economicamente o panorama do Nordeste.

O SR. WALDECK ORNELAS – Agradeço a V. Ex^a pelo aparte, que honra o meu pronunciamento. Solidarizo-me inteiramente com V. Ex^a em relação às referências que faz ao papel e à importância do Senador Beni Veras, no Senado Federal e no País, na luta das regiões menos desenvolvidas. Não é por outra razão que S. Ex^a foi eleito por todos nós Presidente da Comissão de Políticas para o Desenvolvimento do Nordeste. Certamente, o ilustre Senador poderá continuar desempenhando esse importante trabalho em prol do nosso País.

Volto a abordar o editorial de **O Estado de S. Paulo**. Há, no final da matéria, o reconhecimento do fato de que, no Nordeste, há governos que decidiram investir na vontade política de transformação. É verdade. Recentemente, o Banco Mundial realizou um estudo segundo o qual no Brasil há apenas três Estados que estão em situação financeira equilibrada: a Bahia, o Ceará e o Paraná. Vejam os senhores: dos três Estados que têm situação financeira equilibrada e que por isso têm crédito junto ao Banco Mundial e ao BID, dois são nordestinos. Um deles, por acaso, por uma coincidência, acabou de ser governado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães; o outro tem o Senador Beni Veras como um dos seus representantes aqui nesta Casa.

Portanto, temos autoridade moral para falar, para reivindicar, para defender, para brigar, sim, pelos interesses dos nossos Estados e da nossa Região. Sentimo-nos, por isso, muito à vontade para dizer que a reforma do Estado, realizada na Bahia, no Ceará, no caso das regiões subdesenvolvidas, é condição necessária, mas insuficiente, para alavancar a economia.

Ressalto o papel da União nesse aspecto. Inspiro-me sobretudo nas palavras do Presidente Fernando Henrique Cardoso que, em seu programa **Mãos à Obra**, dizia: "O Brasil não é um país subdesenvolvido: é um país injusto." O que desejamos é apenas um desenvolvimento com eqüidade e justiça.

Para concluir, retomo o editorial do **Correio Braziliense**, que anuncia estar "a riqueza mais concentrada naquele espaço do território nacional..." – referindo-se ao pólo econômico no sul do País – "... para onde convergirá toda a massa humana carente dos Estados periféricos em busca de sobrevivência."

Será que não aprendemos? Já tivemos um processo de concentração econômica ao ver o grande fluxo migratório para o "Sul maravilha" que, mais tarde, se saturou ao entrar em deseconomia. Sur-

preendo-me quando essa região volta a brigar por nova concentração. Será que não se vê que a médio prazo isso será ruim para os próprios paulistas, que perderão em qualidade de vida, que gastarão mais tempo no deslocamento casa-trabalho, que a Nação arcará com custos mais altos para ampliar o metrô e fazer obras de água e saneamento? Quero que a imprensa nacional reflita sobre isso, ajudando-nos a encontrar os caminhos para a construção de um país justo, equânime e bom para todos os brasileiros. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) -Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – A Sr^a Senadora Benedita da Silva e o Sr. Senador Ermândes Amorim enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

Suas Excelências serão atendidos.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, trago a esta tribuna uma séria denúncia, proveniente do Movimento Popular Contra o Traçado da Rodovia dos Bandeirantes, na Zona Urbana de Hortolândia, região de Campinas, São Paulo.

A comunidade de Hortolândia está vivendo, neste exato momento, um dos maiores dramas de sua história. O seu crucial problema é como se fosse, talvez, a enchente de um dos afluentes do rio Amazonas sobre uma vila indefesa, ou o ataque de um tigre a um pequeno animal.

A Secretaria de Transporte de São Paulo, em concordância com o Dersa – Departamento de Estrada de Rodagens, resolveu prolongar a Rodovia dos Bandeirantes, cortando a pequena cidade de Hortolândia, e com isto causando um desastre ecológico e social local.

A rodovia, que terá seis pistas, com 200 metros de largura, de alta velocidade, um intenso tráfego, da ordem de 60 mil veículos por dia, característica de primeiro mundo, vai cortar a zona urbana de Hortolândia e impedir a vida dos moradores.

Hortolândia, por sua vez, é uma cidade característica do terceiro mundo. Ela contém vinte bairros, sérios problemas de saúde, não possui um hospital sequer, sua segurança é deficitária, sem nenhuma infra-estrutura urbana, educação à mercê de melhorias por parte do governo municipal e estadual.

Com o novo projeto, várias famílias humildes serão desapropriadas, contribuindo dessa forma para aumentar o número de pessoas sem tetos e

sem terras, reforçando o Movimento dos Sem Terra no Brasil, que ainda se encontra à mercê de uma urgente reforma agrária; haverá intensidade da exalação e concentração do monóxido de carbono, por falta de melhores correntes de ar em virtude de ser uma região urbana; os atropelamentos serão constantes, naturalmente, com vítimas fatais, em virtude da falta de hospital; haverá ainda o crescimento da criminalidade à beira da rodovia, por ser, em lugares como estes, apropriados para a instalação de bares, onde se pratica o comércio fácil, principalmente com bebidas alcoólicas; por ser uma rodovia poluente, cairá, naturalmente, a qualidade de vida; a cidade, sem fontes de renda, provenientes de indústria e comércio, será obrigada a ampliar os seus organismos de defesa, pois advirão doenças características da poluição, como rinites, asmas, alergias e outras. E, além de tudo, um fato mais grave: desastres ecológicos, quando ocorrer acidentes com caminhões tanques, portadores de produtos químicos, comprometendo os mananciais locais, sendo o principal o rio Taquara Grande.

Os moradores de Hortolândia, prevendo um desastre ecológico e social, já realizam a Primeira Conferência de Saúde Local, e lançaram uma Moção de repúdio à ampliação da rodovia, cortando o perímetro urbano. Eles alegam que a decisão foi tomada arbitrariamente, sem nenhuma audiência pública e de conscientização à opinião pública. O povo de Hortolândia, numa só voz, declara que o traçado do projeto naquele perímetro urbano é inviável e impraticável, sob pena de morrer a própria vida local da cidade e de comunidade em desenvolvimento.

A única argumentação básica da Secretaria de Transportes de São Paulo é que a ampliação da rodovia trará **atratividade e progresso**.

O SR. ERNANDES AMORIM (PMDBRO) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, integrar à Nação o Oeste brasileiro, desenvolvendo suas potencialidades econômicas, deve ser um dos objetivos principais de qualquer governo sensível ao problema das desigualdades regionais. Distante dos centros de decisão e das regiões mais adiantadas, situado, além de tudo, em área de fronteira e de grande riqueza natural, o Oeste pode vir a ser alvo fácil da cobiça das grandes potências planetárias se não lograrmos promover sua prosperidade como parte do Brasil melhor forma de assegurar a integridade do território nacional.

Para este fim integracionista, devemos lembrar que um dos principais instrumentos para a colonização de um território, fixando o homem à terra, é a

construção de uma malha de transportes racional, que explore equilibradamente as diversas modalidades rodoviária, ferroviária, hidroviária e aeroviária. As vias de transporte constituem as veias e artérias da economia de uma região, levando sua produção para os mercados compradores e trazendo de outras áreas os bens de que necessita e que não pode produzir. Sem transportes não há comércio, não há dinamismo econômico, não há progresso.

De fato, desde que a humanidade se sedentariou, há milhares de anos deixando o estágio de caça e coleta e passando a se dedicar à agricultura a comunicação e o comércio entre diversos agrupamentos humanos se tornaram vitais para a sobrevivência de todos. Essa verdade não se alterou, apesar de todas as mudanças devidas à evolução das técnicas e ao surgimento da indústria. Por tudo isso, o planejamento de transportes é imprescindível para o desenvolvimento do Oeste, que viveu por tanto tempo isolado do resto do País, dependendo, para sua comunicação com o mundo, quase exclusivamente da extraordinária rede fluvial legada pela natureza.

A integração do Oeste, embora constitua imperativo óbvio da nacionalidade, nem sempre se manifestou claramente nas tendências espontâneas ou dirigidas da civilização nacional. Apesar da saga dos bandeirantes, que empurraram milhares de quilômetros em direção ao poente as fronteiras brasileiras, a população continuou por muito tempo concentrada no litoral. Um feito notável no sentido contrário foi a epopéia da construção desta Capital, capitaneada pelo espírito empreendedor do Presidente Juscelino Kubitschek, que compreendeu bem a necessidade de interiorização da população e dos eixos econômico e político de nossa civilização.

O inesquecível Presidente dos "cinquenta anos em cinco", cujo mérito desenvolvimentista é indiscutível, cometeu, porém, um pequeno equívoco ao supervalorizar a modalidade rodoviária como vetor de estímulo à interiorização da economia. Se é verdade que viveu tempos de petróleo barato, e se é também verdade que a indústria automobilística tem um enorme poder de dinamização da economia, pelo desenvolvimento do setor de autopeças, o fato é que a opção quase exclusiva pelo transporte rodoviário tomou capenga a matriz brasileira de transportes, aspecto agravado pelos governos militares, que mantiveram essa diretriz mesmo após os dois choques do petróleo que marcaram os anos setenta.

Desprezar a opção pela modalidade ferroviária foi um erro pelo qual ainda pagamos e continuare-

mos a pagar, se não reorientarmos nossa política nacional de transportes. Quando se fala tanto no tal custo Brasil, enfatizando sempre aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários, o que se escamoteia é o fato de que boa parte da perda de competitividade internacional dos produtos brasileiros se deve aos custos de um sistema de transportes ineficiente e inseguro. Ineficiente, porque o consumo de combustível é quatro vezes maior transportando-se a mesma carga por caminhão, em comparação com o trem; inseguro, porque, mesmo em condições ideais de conservação de rodovias e caminhões, sobre essa modalidade incidem riscos de acidente bem superiores aos incidentes sobre ferrovias. Esses fatores fazem com que o custo do transporte de cargas no Brasil, segundo o engenheiro Fernando Celso Uchoa Cavalcanti, em artigo publicado no Estado de São Paulo de 11 de janeiro de 1993, seja "o dobro da média dos países do Primeiro Mundo".

Falando sobre a integração com o Mercosul, em agosto de 1992, o então superintendente regional da RFFSA de Porto Alegre, Carlos Rodrigues Ribeiro, dizia, em artigo publicado na Gazeta Mercantil: "é tempo e hora de recuperarem-se, com seriedade, os investimentos necessários na ferrovia, (...) e não, como se fala, de construir uma auto-estrada entre São Paulo e Buenos Aires, a um custo astronômico de cinco bilhões de dólares". Mirando-se no exemplo da União Européia, onde as ferrovias constituem a "base confiável" para o sucesso dos negócios dentro da área de integração econômica, Ribeiro criticava a dependência crescente de nossos países do Mercosul às "multinacionais automobilísticas", fabricantes de caminhões e de pneus.

A mesma idéia que é válida para a integração do Brasil com os países do Mercosul o é para a integração com os do Pacto Andino. É verdade que o futuro do Mercosul será o de integrar todas as nações da América do Sul, se não toda a América Latina. Por ora, no entanto, urgente é nos esforçarmos no sentido de realizar o velho sonho amazônico da safáda para o Pacífico, construindo as vias que ligarão os Estados de Rondônia e Acre aos portos peruanos.

A janela para o Pacífico é uma das mais importantes iniciativas estratégicas para nosso País neste momento histórico de globalização. Analistas políticos e econômicos das mais diversas tendências são unânimes em prever para o próximo século uma mudança do eixo principal do comércio mundial do oceano Atlântico para o Pacífico. A formação do bloco Oriental, liderado pelo Japão e incluindo os Ti-

gres Asiáticos de primeira e de segunda gerações, além da China que se encontra em fase explosiva de crescimento econômico, todos países muito populosos, já seria razão suficiente para considerarmos o mercado do Pacífico com a devida atenção.

Se considerarmos que, além desses países, o Pacífico conta com países desenvolvidos e ricos, como Austrália e Nova Zelândia, além das costas ocidentais de Estados Unidos e Canadá, seremos forçados a concluir que não podemos desperdiçar a oportunidade de acesso de nossas mercadorias a tão significativo mercado consumidor. Chamo ainda a atenção dos nobres Pares para o fato de que a opção pela saída para o Pacífico reduziria em trinta por cento o trajeto da soja a ser exportada para o Japão, sem contar os problemas de congestionamento das rodovias que ligam Rondônia e Mato Grosso aos portos de Santos e Paranaguá, bem como do próprio congestionamento desses portos.

Sei bem que a maioria dos adeptos do escoamento da produção do Oeste brasileiro pelo Pacífico defendem a construção de rodovias, para as quais apresentam até mais de uma alternativa de trajeto. Minha sugestão é de que se pense em fazê-lo por ferrovia, e não estou sendo original. Já em 1991, no Jornal do Brasil de 14 de outubro, o embaixador Vasco Mariz, conhecedor profundo do país vizinho, dizia: "é preciso pensar também na alternativa ferroviária, uma vez que o escoamento rodoviário da soja utilizaria cerca de cinqüenta mil caminhões, fazendo cento e cinqüenta viagens diárias, índices talvez ineqüíveis".

Srs. Senadores, a saída para o Pacífico representa uma possibilidade de redenção econômica do Oeste brasileiro. A agricultura de Estados como Mato Grosso e Rondônia, já altamente desenvolvida, precisa desse mercado para crescer e gerar ainda mais riqueza para o País. Viabilizar-se essa saída para o Pacífico pela modalidade ferroviária é uma opção a se considerar, visto que talvez seja inviável o escoamento por caminhão, tal como apontado pelo embaixador.

É hora de recolocar as ferrovias nos trilhos, como disse o engenheiro Josef Barat no Estadão, em janeiro do ano passado. Retomando as palavras de Carlos Rodrigues Ribeiro, "é hora da sociedade se conscientizar e olhar a ferrovia não com o saudosismo das marias-fumaças, (...) mas como meio de transporte capaz de conduzir grandes volumes a média e longa distância, de modo mais racional e seguro e, principalmente, a menor custo".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h26min.)

**ATA DA 112ª SESSÃO DELIBERATIVA
ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 7 DE AGOSTO DE 1996**

(Publicada no DSF, de 8 de agosto de 1996)

RETIFICAÇÕES

À página nº 13585, 1ª coluna, na fala da Presidência,

Onde se lê:

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy.

Lela-se:

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy.

À página 13585, 2ª coluna, na fala da Presidência,

Onde se lê:

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Os projetos de lei serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy.

Lela-se:

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O requerimento será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, proposta de emenda constitucional que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy.

**ATA DA 113ª SESSÃO DELIBERATIVA
ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 8 DE AGOSTO DE 1996**

(Publicada no DSF, de 9 de agosto de 1996)

RETIFICAÇÕES

No sumário da ata, à página nº 13662, segunda coluna, exclua-se por incorreção o item 6, denominado Comissão Representativa do Congresso Nacional.

À página nº 13695, segunda coluna, na fala da Presidência referente ao item 8 da Ordem do Dia.

Onde se lê:

A matéria sai da Ordem do Dia para o vexame solicitado.

Lela-se:

A matéria sai da Ordem do Dia para o reexame solicitado.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 961, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 10 do Ato do Presidente nº 252, de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.010/93-3, resolve: homologar, para fins do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação de desempenho dos seguintes servidores em Estágio Probatório:

Nome do(a) servidor(a)	Matrícula	Média Final
José Fernandes Neto	5.145	186
Fernando Lucas Pinto	5.146	179
José Luiz Camargo da Costa	5.149	188

Senado Federal, 9 de agosto de 1996. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral do Senado Federal.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 962, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 13, § 6º, da Lei nº 8.112, de 1990, resolve: tornar sem efeito a nomeação de REGIS MENDES SMIDT para o cargo de Analista Legislativo, Nível III, Área de Controle Interno, Especialidade de Contabilidade, Padrão 31, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante do Ato do Diretor-Geral nº 289, de 1996, em virtude de não haver cumprido o prazo previsto para posse no referido cargo, de

acordo com o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 9 de agosto de 1996. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral do Senado Federal.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 963, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 7310/96-0, resolve designar a servidora do CEGRAF, NOEMIA GOMES DOS SANTOS LIMA, matrícula 1484, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete, Símbolo FC-03, do Gabinete da Liderança do PMDB, com efeitos financeiros a partir de 16 de maio de 1996.

Senado Federal, 9 de agosto de 1996. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 964, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 011.603/96-8, resolve exonerar LÉLIA LAGE BASTOS do cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal

do Senado Federal, do Gabinete do Senador Eduardo Suplicy, a partir de 01 de agosto de 1996.

Senado Federal, 9 de agosto de 1996. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 965, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993 e tendo em vista o que consta do processo nº 011.606/96-7, resolve nomear LUCIANA SILVA TEIXEIRA para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no Gabinete do Senador Eduardo Suplicy.

Senado Federal, 9 de agosto de 1996. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 966, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993 e tendo em vista o que consta do processo nº 011.605/96-0, resolve nomear TEREZINHA COSTA LOPES para exercer o cargo, em Comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no Gabinete do Senador Eduardo Suplicy, a partir de 1º de agosto de 1996.

Senado Federal, 9 de agosto de 1996. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral.

MESA
Presidente
José Samey – PMDB – AP
1º Vice-Presidente
Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL
2º Vice-Presidente
Júlio Campos – PFL – MT
1º Secretário
Odacir Soares – PFL – RO
2º Secretário
Renan Calheiros – PMDB – AL
3º Secretário
Levy Dias – PPB – MS
4º Secretário
Ermandes Amorim – PMDB – RO
Suplentes de Secretário
Antônio Carlos Valadares – PSB – SE
Eduardo Suplicy – PT – SP
Ney Suassuna – PMDB – PB
Emilia Fernandes – PTB – RS

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Corregedor
(Eleito em 16-3-95)
Romeu Tuma – PSL – SP
Corregedores – Substitutos
(Eleitos em 16-3-95)
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS
2º Senador Joel de Holanda – PFL – PE
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Omelas – PFL – BA
Emilia Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – PT – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Elcio Alvares – PFL – ES
Vice-Líderes
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Wilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Jáder Barbalho
Vice-Líderes
Ronaldo Cunha Lima
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerão
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerão
Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Hugo Napoléão
Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Joel de Holanda
Romero Jucá

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado
Vice-Líderes
Geraldo Melo
José Ignácio Ferreira
Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPB

Líder
Epitacio Cafeteira
Vice-Líder
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PT

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líder
Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Valmir Campelo

Vice-Líder

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Júnia Marise

Vice-Líder
Sebastião Rocha

LIDERANÇA DO PSB

Líder
Ademir Andrade

LIDERANÇA DO PPS

Líder
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSL

Líder
Romeu Tuma

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19.4.95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28.2.96)

Titulares	Suplentes
	PMDB
1. Casildo Maldaner 2. Ramez Tebet 3. Nabor Júnior 4. Ney Suassuna	1. Onofre Quinan 2. Gerson Camata 3. Flaviano Melo 4. Coutinho Jorge
	PFL
1. Élcio Álvares 2. Francelino Pereira 3. Waldeck Ornelas 4. José Alves	1. José Agripino 2. Carlos Patrocínio 3. Vilson Kleinübing 4. José Bianco
	PSDB
1. Lúcio Alcântara 2. (vago)	1. Jefferson Peres 2. José Ignácio Ferreira
	PPB (ex-PPR + ex-PP)
1. Epitácio Cafeteira 2. Osmar Dias (PSDB)	1. Lucídio Portella 2. Antônio Carlos Valadares (PSB)
	PTB
1. Emilia Fernandes	1. Artlindo Porto
	PT
1. Marina Silva	1. Lauro Campos
	PDT
1. Darcy Ribeiro	1. Sebastião Rocha
	Membro Nato
	Romeu Tuma (Corregedor)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA *2
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
JADER BARBALHO	PA-3051/53	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEbet	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-VAGO	

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
PEDRO PIVA *1	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393

PPB

ESPERIDÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSE BONIFÁCIO	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56

PT

LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSE EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- VAGO	

PTB

VALMIR CAMPELO	DF-1048/1146	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
----------------	--------------	--------------------------	------------

PDT

JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
--------------	------------	-------------------	------------

PSB

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04
----------------	------------	------------------------	------------

*1 - o titular da cadeira - Sen. JOSÉ SERRA - reassumiu sua vaga no Senado.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
VAGO	
PFL	
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
EDISON LOBÃO	MA-2311/17
VAGO	
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
OSMAR DIAS	PR-2121/22
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/77
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB	
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
PSB	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

1-VAGO

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
IRIS REZENDE	G0-2031/37
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
RAMEZ TEbet	MS-2221/27
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62
NEY SUASSUNA	PB-4345/46
	1-VAGO
	2-PEDRO SIMON
	3-GILVAN BORGES
	4-CARLOS BEZERRA
	5-GILBERTO MIRANDA
	6-CASILDO MALDANER
	7-VAGO
PFL	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
EDISON LOBÃO	MA-2311/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
	1-ELCIO ALVARES
	2-JOÃO ROCHA
	3-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
	4-HUGO NAPOLEÃO
	5-JOSÉ AGRIPINO
	6-FREITAS NETO
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
JEFFERSON PERES	AM-2061/67
SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
	1-BENI VERAS
	2-ARTUR DA TÁVOLA
	3-PEDRO PIVA
	4-VAGO
PPB	
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
	1-EPITÁCIO CAFETEIRA
	MA-4073/74
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
	1-BENEDITA DA SILVA
	RJ-2171/77
PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27
	1-JOSÉ EDUADRO A. VIEIRA
	PR-4059/60
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
	1-JÚNIA MARISE
	MG-4751/52
PSB	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04
	1-ADEMIR ANDRADE
	PA-2101/02
PPS / PSL	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57
	1-VAGO

*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 105/96-SF/GSRFRE e o Of. 099/96-GSTR

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
 FAX: 311-4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	8-VAGO
PFL	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
FREITAS NETO	PI-3131/37
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
PSDB	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
CARLOS WILSON	PE-2451/57
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB	
VAGO	1-VAGO

*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
 (17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
PFL	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
JOSÉ ALVES	SE-4055/56
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PSDB	
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
PTB	
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB / PPS	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
 SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
 TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO
 TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
 FAX: 311-1060

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	7-VAGO
PFL	
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/3086
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132
JOEL HOLLANDA	PE-3197/3199
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2012
PEDRO PIVA	SP-2351/2353
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/3057
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247
PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397
PSB	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107
PPS / PSL	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162
1-ROMEU TUMA	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
 TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
 FAX: 311-3286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PMDB**

RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
ROMEU TUMA *	SP-2051/57	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/22

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47

PSDB

GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53

PPB

EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-3055/57
--------------------	------------	------------------	------------

PT

BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
-------------------	------------	----------------	------------

PTB

EMILIA FERNANDES	RS-2331/34	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
------------------	------------	------------------	------------

PDT

SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
-----------------	------------	-----------------	------------

PSB / PPS

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04
----------------	------------	----------------------	------------

*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
FAX: 311-3546

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)**
(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
José Fogaca	PMDB	Marluce Pinto ¹
Casildo Maldaner		Roberto Requião
Vilson Kleintöbing	PFL	
Romero Jucá		Joel de Hollanda
Lúdio Coelho	PSDB	Júlio Campos
Espírito Amán	PPB	Geraldo Melo
Enilia Fernandes	PTB	

Osmar Dias ²	PP	
	PT	Benedita da Silva
		Eduardo Suplicy
DEPUTADOS		
Titulares		Suplentes
Bloco Parlamentar PFL/PTB		
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen	PMDB	José Carlos Vieira
Paulo Ritzel		Elisa Abrahão
Valdir Colatto	PSDB	Rivaldo Macari
Franco Montoro	PPB	Yeda Crusius
Fetter Júnior ^{3 4}	PP	João Pizzolatti
Dilceu Sperafico	PT	Augustinho Freitas
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

1. Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2. Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? –

José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrata

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnología social (Notas sobre las contradicciones del sistema penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Héleno Taveira Torres

A legitimização do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N°s 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL É POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III, CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

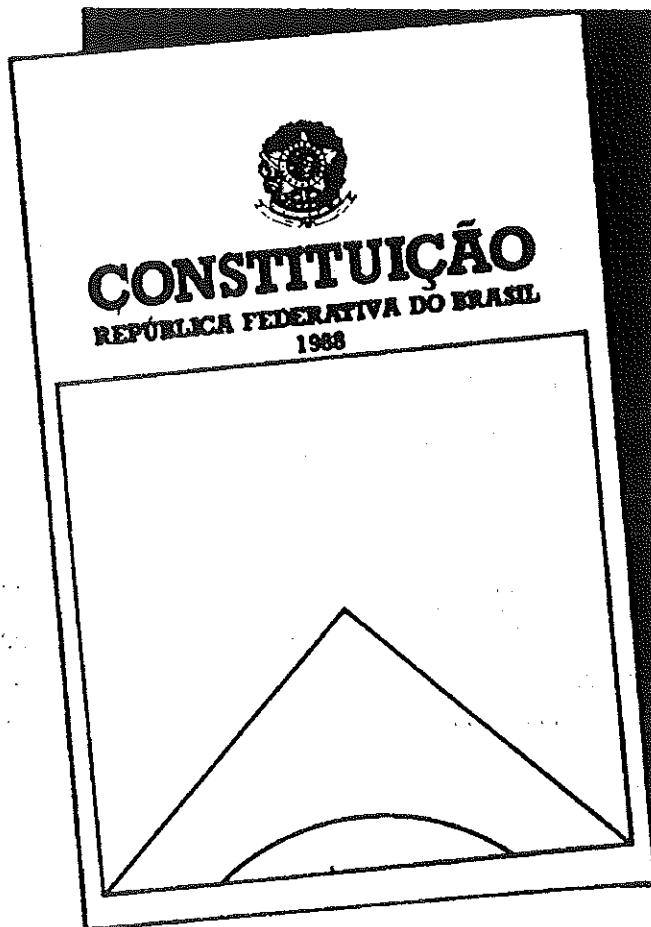
COMPACT DISK

CD/ROM

- Normas Jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodases.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00**

**Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUIDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

**Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar — 70165-900 — Brasília — DF**

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

**Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$ 31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS